

## Portaria n.º 7:098

Atendendo a que a junção ao processo dos objectos e instrumentos do crime é muitas vezes difícil, e algumas vezes impossível, tendo de ser confiados à guarda do escrivão, que não tem muitas vezes lugar apropriado para essa arrecadação e onde êsses objectos podem facilmente confundir-se;

Atendendo a que, prevendo estes inconvenientes, o Código do Processo Penal permitiu, na última parte do seu artigo 202.º, a nomeação de um depositário;

Atendendo a que, para os objectos e instrumentos do crime submetidos a exame nos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra, está naturalmente indicado como depositário o respectivo Instituto, onde, além dessa arrecadação e identificação se poderem mais facilmente fazer nos seus museus, pode também servir de elemento de estudo aos médicos, juristas e alunos das respectivas Faculdades de Medicina, prestando-se assim um serviço à ciência;

Atendendo a que tal depósito em nada prejudica o apuramento da verdade, porque tais objectos têm de ser presentes ao tribunal por onde corre o processo sempre que sejam reclamados, quer durante o processo quer em acto de julgamento;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, quando os Institutos de Medicina Legal tenham de examinar os objectos e instrumentos do crime, fiquem êsses Institutos dêles depositários, nos termos da última parte do artigo 202.º do Código do Processo Penal, devendo enviá-los ao tribunal por onde corre o processo sempre que lhe sejam reclamados.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1931.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Direcção Geral dos Negócios Políticos

## Decreto n.º 19:698

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições; decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Tratado de Conciliação e Arbitragem entre Portugal e a França, assinado em Paris em 6 de Julho de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## Direcção Geral dos Negócios Comerciais

## Questões Económicas

## Decreto n.º 19:699

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aderir, em nome das colónias portuguesas ou de alguma ou algumas delas, à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis e seus anexos, e à Convenção Internacional concernente à circulação por estradas, assinadas em Paris, entre Portugal e outras nações, em 24 de Abril de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 19:700

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar que sejam aprovados e mandados pôr em execução os regulamentos do Depósito de Garanhões, da Coudelaria Militar de Alter, e das exposições de solípedes, que constituem os anexos I, II e III do regulamento para o serviço de remonta geral do exército e que fazem parte integrante dêste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## Regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

## ANEXO I

## Regulamento do Depósito de Garanhões

## CAPÍTULO I

## Fim

Artigo 1.º O Depósito de Garanhões, com sede em Mafra e directamente subordinado à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), tem por fim:

a) Fornecer aos lavradores produtores, registados na Comissão Técnica de Remonta, os reprodutores que por esta lhes sejam distribuídos;

b) Dar a todos os garanhões o trabalho de conservação e de preparação que fôr necessário;

c) Dar aos garanhões em experiência o treino necessário para as provas de selecção e informar sobre as suas qualidades e defeitos, facilitando o seu apuramento.

§ único. A superintendência e inspecção técnicas pertencem exclusivamente à Comissão Técnica de Remonta.

Art. 2.º Enquanto não forem criados potris independentes terá anexado dois potris, o de desbaste e o de recria, destinados respectivamente a desbastar e recriar todos os poldros adquiridos aos lavradores produtores registados na Comissão Técnica de Remonta. As éguas com praça assente no exército, e que se tenha verificado o estado de prenhez, fazendo a criação dos seus produtos, terão passagem ao potril de recria.

§ único. Estes potris estarão sob as ordens do comandante do Depósito de Garanhões, que ficará responsável pelo desempenho completo da sua missão.

## CAPÍTULO II

## A) Organização geral

Art. 3.º Os serviços do Depósito são distribuídos por três secções (mais uma quando tiver anexado os potris), serviços administrativos e serviços veterinários:

1.ª Secção — Garanhões.

2.ª Secção — Exploração agrícola, industrial e comercial.

3.ª Secção — Serviços gerais.

4.ª Secção — Potris (quando anexos).

Serviços administrativos.

Serviços veterinários.

## B) Organização das secções

## 1.ª SECÇÃO

## Garanhões

Art. 4.º É constituída por todos os garanhões aprovados em experiência e autorizados e por todo o pessoal, material e animal necessários ao desempenho do seu fim.

Art. 5.º Tem por fim a execução dos serviços necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1.º e suas alíneas.

Art. 6.º Aos garanhões aprovados será dado o trabalho que fôr julgado necessário não só para se manterem em boas condições de higiene mas ainda como preparação para qualquer prova a que tenham de ser submetidos.

Art. 7.º Aos garanhões autorizados será dado o trabalho julgado necessário para se manterem em boas condições de higiene, podendo prestar no Depósito todo o serviço compatível com as suas funções.

Art. 8.º Aos garanhões em experiência será dado o trabalho necessário para a boa execução das provas re-

gulamentares a que têm de ser submetidos, trabalho que não será interrompido, salvo se por motivo de doença o veterinário der indicação em contrário.

§ 1.º As provas a que se refere este artigo realizar-se-hão normalmente em Outubro, para o que o trabalho de preparação deverá começar na primavera do ano anterior, devendo ser elaborado um relatório de que constem todas as notas colhidas durante os treinos, que servirá de base à classificação.

§ 2.º Ao terminarem as provas, será rectificada a avaliação de todos os garanhões em experiência, quando mudem para outra categoria.

Art. 9.º As instruções para o trabalho de todos os garanhões aprovados, autorizados e em experiência serão formuladas pelo comandante do Depósito, tendo em vista as directivas que forem emanadas da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 10.º Adstrito a esta secção funcionará um posto de cobrição, destinado não só a beneficiar as éguas registadas da região, mas também como meio experimental e de preparação para os candidatos a garanhões, a fim de satisfazer ao pedido pelo n.º 5.º do artigo 123.º e pela última parte do artigo 124.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

## 2.ª SECÇÃO

## Exploração agrícola, industrial e comercial

Art. 11.º É constituída por todo o pessoal, animal e material destinado às diferentes explorações.

Art. 12.º Tem por fim não só o aumento e melhoria dos recursos pascigosos das propriedades, como também fornecer todos os produtos necessários para a boa alimentação dos garanhões e recria dos poldros (quando tiver potris anexos) e ainda o tornar menos dispendioso para o Estado o custeio e manutenção do Depósito.

Art. 13.º Para a execução do artigo anterior haverá no Depósito as espécies de gado que forem julgadas convenientes pelo comando para uma boa exploração agrícola, podendo também fazer-se qualquer outro ramo de exploração tendente a melhorar a situação financeira do Depósito.

Art. 14.º Os saldos resultantes de toda a exploração constituirão fundos do Depósito.

## 3.ª SECÇÃO

## • Serviços gerais

Art. 15.º É constituída por todo o pessoal, animal e material necessários ao desempenho dos seguintes serviços:

1.º Secretaria;

2.º Oficinas;

3.º Transportes;

4.º Depósitos, armazéns e arrecadações;

5.º Obras;

6.º Todo e qualquer serviço não compreendido nas outras secções.

Art. 16.º Tem por fim fornecer todos os elementos necessários à existência do Depósito, quando não estejam compreendidos em qualquer outra secção.

Art. 17.º Os serviços da secretaria compreendem:

1.º Os registos de todo o pessoal, militar e civil, e os dos solípedes que não estejam a cargo das secções;

2.º As escalas de serviço geral;

3.º A redacção da *Ordem* diária do Depósito;

4.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que não pertençam aos serviços administrativos, aos serviços veterinários ou às outras secções.

Art. 18.º Além dos documentos que por outras disposições regulamentares sejam enviados às estações superiores, será remetido mensalmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um mapa da existência de solípedes.

Art. 19.º O serviço de oficinas compreende:

- 1.º Oficina de correeiro-seleiro;
- 2.º Oficina de carpinteiro;
- 3.º Oficina de serralheiro-ferreiro;
- 4.º Oficina de carpinteiro de carros;
- 5.º Oficina de sapateiro;
- 6.º Oficina de tanoeiro.

§ único. A estas oficinas competirá a execução das obras novas e a reparação e conservação do material existente.

Art. 20.º O serviço de transportes compreende:

Os transportes que forem julgados necessários para o serviço do Depósito.

Art. 21.º O serviço de depósitos, armazéns e arrecadações compreende:

Os depósitos, armazéns e arrecadações, necessários para arrecadar as matérias primas, géneros e material não distribuídos às secções.

Art. 22.º O serviço de obras compreende:

- 1.º A construção, reparação e conservação das diversas instalações, estradas e caminhos das propriedades;
- 2.º O beneficiamento dos cursos de água, sua captação e aproveitamento.

#### 4.ª SECÇÃO

##### Potris anexos

Art. 23.º É constituída por todos os poldros adquiridos pelas comissões de remonta e pelas éguas a que se refere o artigo 2.º, e por todo o pessoal material e animal necessários ao desempenho do seu serviço.

Art. 24.º Tem por fim a missão a que se refere o artigo 2.º

Art. 25.º Haverá dois potris:

Potril de desbaste, destinado a fazer o desbaste de todos os poldros de três anos;

Potril de recria, destinado a fazer a recria de todos os outros poldros.

Art. 26.º O desbaste e a recria dos poldros serão orientados pelo comandante do Depósito de Garanhões, tendo em atenção o efectivo e as possibilidades do Depósito, quer em pessoal, quer em alojamentos.

Art. 27.º Os poldros devem estar aptos a serem classificados e distribuídos pelas unidades em princípios de Maio e Outubro, depois de completarem os quatro anos.

§ único. Quando os efectivos forem maiores que as disponibilidades do Depósito, poder-se há antecipar a classificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 28.º No acto da classificação dos poldros devem estes satisfazer às seguintes condições:

- 1.º O maior grau de domesticidade;
- 2.º Serem aparelhados e montados sem auxílio;
- 3.º Execução dos três andamentos, entrando e saindo da fileira sem relutância alguma;
- 4.º Mudanças de direcção;
- 5.º Mudanças de andamento.

§ único. Este trabalho será sempre em bridão.

Art. 29.º Os poldros devem andar normalmente desferrados, devendo contudo ser preparados e familiarizados com as operações de ferração.

Art. 30.º O pessoal do Depósito não será empregado na condução de poldros fora do serviço nos potris.

##### Serviços administrativos

Art. 31.º Os serviços administrativos compreendem:

- 1.º A escrita organizada pelo sistema digráfico adaptado à natureza especial do estabelecimento;
- 2.º A tesouraria e serviços de inventário e balanços;
- 3.º A administração militar, compreendendo todo o serviço da especialidade exigido pelos regulamentos militares;

4.º Os vencimentos de todo o pessoal;

5.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que se relacionem com estes serviços.

Art. 32.º O ano da gerência termina em 31 de Outubro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento, sem prejuízo de se efectuar a liquidação dos saldos das contas mensais, em 30 de Junho, exigida pelo encerramento do ano económico do Orçamento Geral do Estado.

Art. 33.º A organização e funcionamento do conselho administrativo rege-se pelo respectivo regulamento na parte aplicável, competindo-lhe em especial:

1.º Emitir parecer sobre os assuntos de administração sobre que for consultado pelo comandante;

2.º Apreciar e resolver sobre vendas e aquisições que sejam feitas por arrematação;

3.º Julgar da incapacidade dos artigos de material da carga privativa do estabelecimento e do destino que devem ter os julgados incapazes;

4.º Verificar e apreciar nas suas causas as quebras ou avarias de géneros, matérias primas e produtos fabricados, em simples termo de verificação ou auto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior;

5.º Conferir periodicamente os diversos fundos, apreciando o estado do estabelecimento sob o ponto de vista financeiro;

6.º Fiscalizar os serviços administrativos.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º deste artigo consideram-se:

Causas naturais.—As quebras devidas à evaporação e à remoção dos géneros, às poeiras e outras análogas, nos limites que forem fixados para cada caso pelo conselho administrativo.

Circunstâncias casuais.—As que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras análogas.

Incúria.—A inobservância dos preceitos de trabalho ou das instruções em vigor.

Causas de força maior.—O incêndio, ruína dos edifícios, a inundaçào, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem os crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

##### Serviços veterinários.

Art. 34.º Os serviços veterinários compreendem:

- 1.º Enfermaria veterinária;
- 2.º Farmácia;
- 3.º Laboratórios clínico e fisiológico;
- 4.º Oficina siderotécnica;
- 5.º Toda a correspondência da especialidade.

#### CAPÍTULO III

##### Escrita

Art. 35.º A escrita do Depósito compreende:

- 1.º Escrita geral do Depósito de Garanhões;
- 2.º Escrita especial da 1.ª Secção (garanhões);
- 3.º Escrita especial dos potris anexos;
- 4.º Escrita do conselho administrativo.

Art. 36.º A escrita geral do Depósito de Garanhões compreende toda a correspondência, relatórios, registos, etc., de todos os assuntos que não sejam especialmente respeitantes às escritas indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 37.º A escrita especial da 1.ª Secção (garanhões) compreende:

- 1.º Registo de garanhões (modelo 1);
- 2.º Registo de garanhões autorizados (modelo 1);
- 3.º Registo de garanhões em experiência (modelo 2);
- 4.º Registo geral de alterações de garanhões aprovados e autorizados (modelo 3);
- 5.º Registos de cobrições (modelos 4 e 4-A);
- 6.º Toda a correspondência respeitante à secção.

Art. 38.º A escrita especial dos potris anexos compreende:

- 1.º Registo geral de poldros (modelo 5);
- 2.º Mapa mensal de trabalho (modelo 6);
- 3.º Fôlhas de matrícula de poldros (modelo 7);
- 4.º Toda a correspondência respeitante à secção.

Art. 39.º A escrita do conselho administrativo será por partidas dobradas, sistema digráfico.

Art. 40.º Toda a escrita do Depósito de Garanhões, em que não é indicado modelo ou determinação especial, regular-se há pelos princípios expressos no regulamento geral do serviço do exército e respectivas alterações.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

Art. 41.º O pessoal do Depósito de Garanhões é de duas categorias:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal menor.

##### Pessoal superior

Art. 42.º O pessoal superior consta de:

- 1.º Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;
- 2.º Um capitão de cavalaria, segundo comandante;
- 3.º Três tenentes de cavalaria;
- 4.º Um capitão ou tenente veterinário;
- 5.º Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ 1.º Todos os oficiais terão o curso da arma ou serviço e, de preferência, o de mestre de equitação.

§ 2.º O efectivo dos tenentes de cavalaria poderá ser modificado, segundo as necessidades do serviço, sob proposta do chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

§ 3.º Quando qualquer dos potris, ou ambos, estiver anexado ao Depósito de Garanhões o seu efectivo em pessoal será o do mesmo Depósito, aumentado segundo as necessidades do serviço, sob proposta do chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

##### Atribuições do pessoal superior

Art. 43.º Ao comandante, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

- 1.º Dirigir superiormente e orientar os trabalhos das secções e serviços do Depósito;
- 2.º Elaborar as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução do serviço;
- 3.º Deliberar sobre os horários do serviço propostos pelo segundo comandante;
- 4.º Distribuir pelo pessoal superior os vários serviços que terá a desempenhar;
- 5.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelo segundo comandante;
- 6.º Ouvido o veterinário, formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação dos solípedes;
- 7.º Alterar segundo julgar conveniente o pessoal eventual do Depósito;

8.º Nomear, recompensar, suspender ou despedir o pessoal menor;

9.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar convenientes para a segurança das mesmas;

10.º Propor à Comissão Técnica de Remonta que não sejam castrados os poldros recebidos no Depósito que julgue com qualidades para garanhões, conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 114.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército;

11.º Nomear diáriamente dos oficiais indicados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 42.º um para assistir aos serviços do Depósito não especializados neste regulamento, o qual tomará todas as providências necessárias relativas ao serviço fora de horas de permanência do comandante no estabelecimento, comunicando-lhe todas as ocorrências havidas;

12.º Remeter anualmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um relatório circunstanciado, referido a 31 de Outubro, do qual conste a forma como decorreram os serviços durante esse ano, movimento geral dos diferentes gados, dados estatísticos, o tudo quanto possa interessar à apreciação do desenvolvimento tomado por todos os serviços a cargo do estabelecimento;

13.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta que forem incumbidas da aprovação, escolha e distribuição de garanhões do Depósito de Garanhões e da Estação Zootécnica Nacional, e bem assim da comissão de emparelhamento de éguas da Coudelaria Militar de Alter e das delegações da Repartição de Remonta (4.ª da 2.ª) incumbidas de serviços que digam respeito ao Depósito;

14.º Submeter à aprovação do Ministério da Guerra a tabela dos vencimentos do pessoal menor do quadro permanente e fixar os vencimentos do pessoal menor do quadro eventual, em relação aos trabalhos que presta.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporariamente alguma das disposições vigentes ou deliberar sobre hipótese não prevista, dará do facto imediato conhecimento à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 44.º Ao segundo comandante, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º A direcção imediata de uma das secções do Depósito;

2.º Fiscalizar todos os serviços do Depósito, sendo responsável perante o comandante pela sua regular execução;

3.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê, propondo-lhe tudo que julgar conveniente para a melhor execução dos serviços;

4.º Elaborar o horário dos serviços do Depósito, que submeterá à aprovação do comandante;

5.º Ter a seu cargo a *Ordem* diária do Depósito, para o que receberá diáriamente do comandante as indicações necessárias.

Art. 45.º Ao oficial chefe da 1.ª Secção compete:

1.º Preparar os cavalos destinados a garanhões para prestarem as provas regulamentares;

2.º Dar aos garanhões aprovados o trabalho que lhe fôr determinado pelo comandante;

3.º Apresentar ao segundo comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê na sua secção;

4.º Zelar pela limpeza e tratamento dos garanhões;

5.º Zelar pela limpeza e boa ordem de todas as dependências a seu cargo;

6.º Passar amiudadas revistas aos fardamentos e aos arreios da sua secção, a fim de se certificar da sua conservação e tratamento;

7.º Ter à sua responsabilidade todo o material distribuído à sua secção;

8.º Propor as horas de tratamento, ração e água aos gananhões;

9.º Na falta do veterinário, dirigir o lançamento dos gananhões no pòsto de cobrição existente no Depòsito;

10.º Informar, quando não haja veterinário, sòbre os cavalos que estão em condições de começar ou terminar as suas funções de gananhões;

11.º Distribuir os cavalos pelos respectivos tratadores;

12.º Propor ao comandante a admissão, recompensas e castigos do pessoal da sua secção;

13.º Assistir à revista veterinária;

14.º Ter à sua responsabilidade a escrituração relativa aos gananhões e a de natureza técnica, quando não haja veterinário;

15.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 46.º Ao oficial chefe da 2.ª Secção compete:

1.º Ter a seu cargo todos os serviços da secção, vigiando a sua execução;

2.º Propor ao comando a admissão, recompensas ou castigos do pessoal sob as suas ordens;

3.º Fazer ao comando as propostas necessárias ao melhoramento da exploração;

4.º Ter à sua responsabilidade todo o pessoal, material e animal da sua secção;

5.º A utilização de todos os transportes, excepto os destinados a pessoal;

6.º Fornecer ao oficial tesoureiro os elementos necessários à respectiva escrita;

7.º Participar ao segundo comandante as faltas ao serviço do pessoal do quadro do Depòsito.

Art. 47.º Ao oficial chefe da 3.ª Secção compete:

1.º Ter a seu cargo todos os serviços da sua secção, sendo responsável pela sua execução;

2.º Ter a seu cargo o ensino, conservação e higiene de todos os solípedes de tracção do Depòsito e respectiva escrita;

3.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 48.º Ao oficial chefe da 4.ª Secção (potris ane- xos) compete:

1.º Todo o serviço dos potris, pelo qual é responsável;

2.º Receber os poldros destinados aos potris, procedendo juntamente com o veterinário à verificação dos resenhos;

3.º Conservar em rigoroso isolamento, conforme as indicações do veterinário, todos os poldros durante o período mínimo de um mês, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

4.º O serviço de desbaste e instrução dos poldros;

5.º Propor ao comando o regime dos cavalos;

6.º Providenciar para a boa utilização das pastagens;

7.º Propor ao comando a admissão, recompensas ou castigos do pessoal sob as suas ordens;

8.º Ter à sua responsabilidade toda a escrituração relativa aos poldros e a de natureza técnica quando não haja veterinário;

9.º Ter à sua responsabilidade a carga do material distribuído aos potris;

10.º Passar amiudadas revistas aos fardamentos e arreios da sua secção, a fim de se certificar do seu estado de conservação e tratamento;

11.º Ter à sua responsabilidade o trabalho, conservação e higiene dos solípedes de sela do Depòsito e respectiva escrita;

12.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 49.º Ao oficial tesoureiro, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete em especial:

1.º Ter a seu cargo os serviços administrativos e a fiscalização de todos os registos de depòsitos e armazéns;

2.º Manter toda a regularidade nos recebimentos e pagamentos, informando sempre o comandante sòbre a situação financeira do estabelecimento;

3.º Organizar anualmente os mapas e estatísticas precisas para se avaliar a situação administrativa do estabelecimento;

4.º Colhêr todos os elementos para o cálculo dos preços por que devem ser fornecidos ou vendidos os géneros em depòsito e os produtos fabricados;

5.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dêem nos serviços a seu cargo.

Art. 50.º Ao oficial veterinário, além das atribuições gerais e dos deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º O serviço médico veterinário de todo o gado do Depòsito;

2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

3.º Dirigir e instruir os ferradores;

4.º Dirigir a enfermaria veterinária e os serviços siderotécnicos;

5.º Quando o comandante o determine, assistir ao trabalho dos gananhões, gananhões em experiência e poldros, examinando-os antes e depois do trabalho, e propondo, de acòrdo com o oficial chefe da respectiva instrução, as modificações a fazer na seqüência dèsses trabalhos, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;

6.º Dirigir o lançamento dos gananhões e gananhões em experiência, no pòsto de cobrição;

7.º Informar sòbre os cavalos que julgar em condições de começar ou terminar as suas funções de cobrição;

8.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;

9.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qualquer alteração na composição da ração;

10.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta e das comissões nomeadas pela Repartição de Remonta (4.ª da 2.ª) quando em serviço no Depòsito e deliberar com elas;

11.º O serviço de escrituração técnica e verificação do resenho, nos solípedes destinados ao Depòsito;

12.º Ter à sua responsabilidade a carga de todo o material da especialidade.

#### Pessoal menor

Art. 51.º O pessoal menor do Depòsito divide-se em pessoal permanente e pessoal eventual, sendo o primeiro dèstes o que consta da tabela anexa a este regulamento, e o segundo o que pelo comandante fôr julgado necessário.

#### Atribuições do pessoal menor

Art. 52.º Ao ajudante do tesoureiro compete:

1.º Escriturar todos os livros de escrita do conselho administrativo;

2.º Fazer toda a correspondência respeitante ao conselho administrativo;

3.º Auxiliar o tesoureiro em todo o serviço que lhe fôr indicado.

Art. 53.º Aos amanuenses compete:

Toda a escrita das secções em que prestarem serviço e aquela que superiormente lhes fôr determinada.

Art. 54.º Ao encarregado de vendas compete:

- 1.º Estar no local das vendas às horas marcadas;
- 2.º Fazer a escrituração dos vales de vendas;
- 3.º Levar à assinatura do segundo comandante todos os talões de saída;
- 4.º Auxiliar os amanuenses no que lhe fôr determinado.

Art. 55.º Ao fiel de armazéns compete:

- 1.º Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação dos géneros que estejam em depósito nos respectivos armazéns;
- 2.º Fazer como e quando lhe fôr ordenado as distribuições dos géneros;
- 3.º Assistir a todas as recepções de géneros, verificando a sua quantidade e qualidade.

Art. 56.º Ao fiel de depósitos compete:

- 1.º Ter a seu cargo a escrita de todo o material e matérias primas do Depósito;
- 2.º Ter a seu cargo a conservação e arrumação de todo o material que não esteja distribuído a qualquer secção e que pelos artigos anteriores não esteja entregue à responsabilidade de qualquer outro empregado e ainda de todas as matérias primas necessárias à existência do Depósito;
- 3.º Ter sempre em dia a relação do material e matérias primas distribuídos, indicando a quem e onde se encontram;
- 4.º Assistir a todas as recepções de material, verificando o estado e quantidade;
- 5.º Marcar e participar ao oficial de quem depende directamente as faltas ao serviço dos quarteleiros geral e do picadeiro, condutor de automóveis e encarregado de luzes.

Art. 57.º Aos quarteleiros compete:

Conservação de todo o material que esteja na respectiva arrecadação;

Ao quarteleiro geral, auxiliar e cumprir as determinações do fiel de depósitos;

Ao quarteleiro do picadeiro, a limpeza e conservação do picadeiro.

Art. 58.º Ao chefe de oficinas compete:

- 1.º Dirigir todos os trabalhos das oficinas, sendo responsável pela sua disciplina e boa ordem;
- 2.º Ser responsável por todo o material e matérias primas distribuídos pelas oficinas;
- 3.º Fiscalizar todas as obras e reparações feitas nas oficinas;
- 4.º Marcar e participar ao oficial de quem dependa directamente as faltas ao serviço de todos os artífices, incluindo ferradores.

Art. 59.º Aos encarregados das secções e da cavalaria de serviço compete:

- 1.º Dirigir e tomar parte em todo o serviço de limpeza, tanto de alojamentos como de gado, sendo directamente responsável por qualquer falta para com o oficial chefe da secção;
- 2.º Escalar todo o serviço do pessoal e vigiar o cumprimento dos deveres do mesmo;
- 3.º Providenciar para que exista o máximo asseio em todas as dependências da secção;
- 4.º Fazer a distribuição da ração, segundo as indicações do oficial chefe da secção e assistir à data de água;
- 5.º Informar o oficial chefe da secção de todas as ocorrências;
- 6.º Proceder todos os sábados ao corte de crinas e providenciar para que nos dias marcados os ferradores procedam à reabertura dos números dos cavalos;
- 7.º Ser o responsável para com o oficial chefe da sec-

ção pelo extravio de qualquer artigo da secção que não esteja distribuído;

8.º Marcar e participar ao oficial de quem depende directamente as faltas ao serviço de todo o pessoal sob as suas ordens;

9.º Apresentar diáriamente na revista veterinária os animais doentes.

Art. 60.º Ao encarregado da lavoura compete:

- 1.º Ter a seu cargo todas as alfaías agrícolas, cuidando da sua conservação e limpeza;
- 2.º Fiscalizar, na sua secção, o cumprimento das ordens superiores;
- 3.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na secção, participando ao oficial de quem dependa directamente todas as faltas que notar;
- 4.º Ter à sua responsabilidade todo o gado que pertença à secção, cuidando da sua conservação e limpeza, dando conhecimento de qualquer eventualidade;
- 5.º Cumprir as instruções especiais que lhe sejam dadas e que se relacionem com a sua secção;
- 6.º Tirar o ponto a todo o pessoal jornalheiro da secção, escriturando as respectivas fôlhas;
- 7.º Marcar e participar ao oficial de quem dependa directamente as faltas ao serviço de todo o pessoal do quadro permanente servindo sob as suas ordens.

Art. 61.º Aos tratadores compete:

- 1.º A limpeza e trato do gado que lhes fôr distribuído;
- 2.º O trabalho de ganhões e poldros;
- 3.º O serviço de guardas de cavalaria;
- 4.º O serviço de diligências;
- 5.º O serviço de saída com os ganhões para os postos de cobrição e a escrituração do livro registo de cobrição (modelo 4) que acompanha cada um desses cavalos;
- 6.º Todos os trabalhos que lhes forem superiormente determinados.

Art. 62.º Todo o restante pessoal regular-se há por instruções especiais emanadas do comandante.

Art. 63.º Todo o pessoal é obrigado ao cumprimento de qualquer ordem ou instrução que lhe fôr dada e que se relacione com o serviço, embora não esteja prevista em algum dos artigos anteriores.

Art. 64.º Todo o pessoal do quadro permanente e eventual que faça parte da tabela anexa a este regulamento será inscrito num livro de matricula (modelo 8), onde se anotará a data da entrada para o serviço do Depósito, nome, filiação, estado, idade, naturalidade, profissão, residência no acto da admissão; serão também devidamente anotados todos os castigos e recompensas. Quando da sua saída do Depósito, ficará marcada a causa ou motivo do seu despedimento.

Art. 65.º Todo o pessoal será recrutado na classe civil, obedecendo às seguintes regras:

- 1.º Ter bom comportamento civil devidamente comprovado;
- 2.º Ter condições de robustez;
- 3.º Ter os necessários conhecimentos para o desempenho dos serviços para que fôr nomeado.

Art. 66.º Quando na classe civil não seja possível encontrar indivíduos com os requisitos necessários, serão pelo comandante requisitados, por intermédio da estação superior, ao Ministério da Guerra, para por este lhe serem fornecidos.

## CAPÍTULO V

### Uniformes

Art. 67.º O uniforme do pessoal menor do Depósito será de ganga (zuarde) e compõe-se:

1.º *Uniforme n.º 1:*

a) Boné de pano azul ferrete, com pala de coiro pulido e francalete de coiro cru, tendo na frente o em-

blema (modelo 9) em metal amarelo, encimado pelo laço nacional;

b) Casaco de ganga com duas algibeiras superiores sobrepostas, com pala e botões de metal amarelo. Seis botões de metal amarelo na frente, dois ganchos de metal amarelo aplicados nas costuras laterais para descansaço do cinturão, dois botões de metal amarelo em cada manga, gola azul ferrete, tendo de cada lado o emblema (modelo 9) em metal amarelo;

c) Calções de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas pretas;

e) Cinturão de coiro de cor natural com fivela de metal amarelo.

### 2.º Uniforme n.º 2:

a) Barrete de bivaque, de pano azul, tendo à frente e do lado direito o emblema (modelo 9) em metal amarelo;

b) Casaco em tudo igual ao descrito na alínea b) do n.º 1.º deste artigo, sendo os botões pretos e de massa;

c) Calções iguais aos indicados na alínea c) do n.º 1.º deste artigo;

d) Polainas e botas pretas.

### 3.º Capote:

Igual ao das praças de pré da guarda nacional republicana.

§ único. É permitido o uso de botas altas pretas.

Art. 68.º Os artigos de fardamento serão apresentados pelo pessoal ou fornecidos pelo Depósito, mediante descontos nos seus vencimentos. Este desconto será fixado pelo conselho administrativo.

§ único. A cada indivíduo será fornecido, depois de ter completado um ano de serviço, um uniforme n.º 2 (barrete de bivaque, casaco e calções), quando o comandante o entender.

Art. 69.º As polainas, capote, cinturão, emblema e distintivos serão fornecidos pelo Depósito, devendo ser entregues quando o empregado a quem foram distribuídos deixe de prestar serviço no Depósito.

Art. 70.º Pelo comandante serão feitas determinações especiais para o uso destes uniformes nos diferentes serviços a desempenhar.

Art. 71.º Todos os encarregados de secção usarão no peito, sobre a algibeira esquerda, uma chapa (modelo 10) como distintivo.

Têm categoria, para este efeito, de encarregados de secção os seguintes empregados:

Ajudante de tesoureiro.

Amanuenses.

Encarregado de vendas.

Fiel de armazéns.

Fiel de depósitos.

Encarregado da lavoura.

Chefe de oficinas.

Encarregado da 1.ª Secção.

Encarregado dos potris.

Encarregado da cavalaria de serviço.

Art. 72.º Haverá em arrecadação o número que for julgado conveniente de sações de cabedal e de casacos de oleado, de cor preta, para serem eventualmente distribuídos, quando o comandante entender.

Art. 73.º Aos oficiais do Depósito, no serviço interno do mesmo, é permitido o uso de camisa colonial de cor cinzenta, com gravata da mesma cor, sendo com esta camisa dispensado o uso do talabarte do cinturão. Igualmente e nas mesmas condições é permitido o uso do casaco de coiro de cor natural, com os galões aplicados em platinas amovíveis, e sações de cabedal.

Art. 74.º Os oficiais do Depósito usarão no boné o emblema (modelo 9) dourado, marcado na alínea a) do n.º 1.º do artigo 67.º, encimando o emblema da arma ou serviço.

Art. 75.º É expressamente proibido ao pessoal menor alterar o plano de uniformes, sendo responsável pecuniária e disciplinarmente pela conservação e guarda dos que, não constituindo sua propriedade, lhe estão distribuídos, apresentando-os e entregando-os sempre que isso lhe seja determinado.

## CAPÍTULO VI

### Castigos e recompensas

Art. 76.º As faltas de cumprimento dos deveres regulamentares, por parte do pessoal menor, correspondem as seguintes penalidades:

1.º Repreensão;

2.º Repreensão agravada;

3.º Guardas à cavalaria, até oito;

4.º Suspensão até sessenta dias;

5.º Multa até quinze dias, em cada mês;

6.º Despedimento do serviço.

§ único. Para garantia da penalidade indicada no n.º 5.º deste artigo deverá estabelecer-se para cada empregado um depósito correspondente a quinze dias do seu vencimento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento do seu ordenado.

Art. 77.º A todos os indivíduos do pessoal menor que pelo seu comportamento e serviços prestados se tornarem merecedores poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

1.º Louvor;

2.º Dispensas do serviço por vinte e quatro horas;

3.º Gratificações extraordinárias;

4.º Licença sem perda de vencimentos até trinta dias em cada ano.

Art. 78.º Ao pessoal chamado ao serviço militar será concedida licença ilimitada, sem vencimentos, enquanto se mantiver naquele serviço.

Art. 79.º A competência disciplinar dos oficiais chefes de secção, sobre o pessoal menor, é a seguinte:

1.º Repreensão;

2.º Repreensão agravada;

3.º Guardas até quatro.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 80.º As férias do pessoal do quadro permanente, constante do quadro anexo, serão pagas por verba para esse fim inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado.

Art. 81.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude do mesmo serviço, que determine a incapacidade de trabalhar, terão direito, desde o dia do mesmo acidente:

1.º Na incapacidade permanente e absoluta, confirmada por uma junta médica militar, à reforma, mediante proposta do comandante para a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), cabendo-lhes uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, se não tiverem completado os trinta anos de serviço sucessivo no Depósito;

2.º Na incapacidade permanente e parcial, confirmada também por uma junta médica militar, a passar ao serviço moderado, com uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, enquanto se conservarem ao serviço do Depósito;

3.º Na incapacidade temporária e absoluta, verificada pelo médico que prestar serviço no estabelecimento, ao salário diário por inteiro nos primeiros dez dias e, depois deste período, a três quartos do mesmo salário.

§ único. Os empregados classificados para o serviço moderado, em conformidade com o disposto no n.º 2.º deste artigo, que forem despedidos do serviço ficarão ao abrigo das leis gerais que se referem a indemnizações por accidentes de trabalho.

Art. 82.º Os indivíduos do pessoal menor eventual que sejam vítimas de um accidente de trabalho terão direito às pensões ou indemnizações consignadas nas leis gerais que regulam este assunto.

Art. 83.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que completarem trinta anos de serviço successivo no Depósito, desde que sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta médica militar, terão direito à reforma com uma pensão igual ao salário anual da categoria a que pertenciam.

§ único. Quando a incapacidade absoluta se não verifique, poderão ser classificados, pela junta, para o serviço moderado.

Art. 84.º Quando qualquer empregado menor do quadro permanente for chamado ao serviço militar e regressar em seguida ao serviço do Depósito ser-lhe há contado, para efeitos de reforma, todo o tempo em que se conservou naquele serviço.

Art. 85.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que deixarem de comparecer ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico do estabelecimento, terão direito, em cada ano civil e durante esta, ao vencimento por inteiro até quinze dias e, depois deste período, a 50 por cento do mesmo vencimento até sessenta dias, contados nestes dois períodos, seguida ou interpoladamente.

§ único. Para os efeitos deste artigo, no livro de matrícula do pessoal (modelo 8) serão devidamente anotados os tempos de doença e de tratamento nos hospitais.

Art. 86.º O comandante do Depósito tomará as providências necessárias para assegurar assistência médica ao pessoal menor do quadro permanente.

Art. 87.º É permitido aos empregados do quadro permanente, mediante autorização do comandante, cultivarem qualquer faixa de terreno em seu proyeito, desde que não haja prejuízo para o Depósito.

Art. 88.º A permanência do pessoal no Depósito será regulada pelo respectivo horário.

Art. 89.º Pernoitará no Depósito o pessoal que o comandante julgar necessário.

Art. 90.º O quadro dos solípedes do Depósito é o que consta do quadro anexo a este regulamento.

Art. 91.º Aos garanhões aprovados e autorizados, sempre que tenham de ser submetidos a treinos de preparação para quaisquer provas que tenham de prestar, ser-lhes há abonada a ração tipo 5 da tabela 1-A, para arraçoamento dos solípedes do exército. (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930).

Art. 92.º Os produtos das vendas dos solípedes incapazes constituem receita própria do Depósito, conforme o preceituado no n.º 5.º do artigo 12.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, deduzidas as despesas effectuadas com anúncios, a que se refere o § 1.º do artigo 134.º do citado regulamento.

Art. 93.º Poder-se há no Depósito fabricar e conservar calçado do pessoal do quadro permanente, não se incluindo na manufactura a mão de obra, sendo a respectiva matéria prima paga pelo mesmo pessoal, em descontos nos seus vencimentos, a estipular pelo conselho administrativo.

Art. 94.º Logo que seja possível proceder-se à organização dos potris independentes, a 4.ª Repartição da

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) promoverá, de acôrdo com a Comissão Técnica de Remonta, que se proceda à respectiva regulamentação especial.

Art. 95.º (transitório). Todo o pessoal que pelo novo regulamento perde a categoria e vantagens de que gozam os do quadro permanente, até a sua extinção, continuará gozando essas vantagens.

Art. 96.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, sendo previstas e tratadas por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

## Depósito de Garanhões

### Quadro do pessoal menor

|  |            |
|--|------------|
| <b>1.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| Amanuense . . . . .                                    | 1          |
| Encarregado da secção . . . . .                        | 1          |
| Tratadores . . . . .                                   | 50         |
| <b>2.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| <b>Exploração agrícola, industrial e comercial</b>     |            |
| Encarregado da lavoura . . . . .                       | 1          |
| Abegão . . . . .                                       | 1          |
| <b>3.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| <b>Serviços gerais, veterinários e administrativos</b> |            |
| Ajudante de tesoureiro . . . . .                       | 1          |
| Amanuense . . . . .                                    | 1          |
| Encarregado de vendas . . . . .                        | 1          |
| Fiel de armazéns . . . . .                             | 1          |
| Fiel de depósitos . . . . .                            | 1          |
| Quarteleiro geral . . . . .                            | 1          |
| Quarteleiro do picadeiro . . . . .                     | 1          |
| Chefe de oficinas . . . . .                            | 1          |
| Encarregado da cavalaria de serviço . . . . .          | 1          |
| Moços da cavalaria de serviço . . . . .                | 3          |
| Carroceiros . . . . .                                  | 6          |
| Cocheiro . . . . .                                     | 1          |
| Ajudante do cocheiro . . . . .                         | 1          |
| Ferradores . . . . .                                   | 2          |
| Encarregado das luzes . . . . .                        | 1          |
| Carpinteiros . . . . .                                 | 2          |
| Carpinteiros de carros . . . . .                       | 2          |
| Seleiros . . . . .                                     | 2          |
| Sapateiro . . . . .                                    | 1          |
| Pedreiro . . . . .                                     | 1          |
| Condutor de automóveis . . . . .                       | 1          |
| Porteiros . . . . .                                    | 6          |
| Guardas florestais . . . . .                           | 5          |
| Tanoeiro . . . . .                                     | 1          |
| Serralheiros . . . . .                                 | 3          |
| <b>4.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| <b>Potris.</b>   |            |
| Amanuense . . . . .                                    | 1          |
| Encarregados dos potris . . . . .                      | 2          |
| Tratadores . . . . .                                   | 45         |
| <b>Quadro do gado</b>                                  |            |
| <b>1.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| Garanhões . . . . .                                    | } Variável |
| Garanhões autorizados . . . . .                        |            |
| Garanhões em experiência . . . . .                     |            |
| Muare . . . . .  | 1          |
| <b>3.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| Cavalos de sela . . . . .                              | 3          |
| Cavalos de tiro . . . . .                              | 8          |
| Muare . . . . .  | 16         |
| <b>4.ª SECÇÃO</b>                                      |            |
| Poldros . . . . .                                      | Variável   |
| Cavalos da fileira . . . . .                           | 6          |
| Muare . . . . .  | 1          |



MODÉLO N.º 2

Garanhão em experiência n.º ...

Idade em ..., ... anos

Nasceu em ... de ... de 19...

Nome ...

Resenho ...

Raça ...

Proveniência ...

Ferro

na perna ...

Data da entrada no Depósito ... de ... de 19 ...

Passou ao Depósito de ... em ... de ... de 19..., onde ficou com o n.º ...

|                | Pais | Avós | Bisavós | Trisavós | Tetравós |
|----------------|------|------|---------|----------|----------|
| Genealogia . . | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |
|                | ...  | ...  | ...     | ...      | ...      |

- Altura à cernelha ...
- Altura do peito ...
- Largura do peito ...
- Comprimento da cabeça ...
- Comprimento do corpo ...
- Perímetro torácico ...
- Perímetro da canela ...
- Vazio substernal ...
- Pêso ...
- Pulso ...
- Respiração ...
- Temperatura ...
- ...

Em ...

Alterações ...

Observações ...

Em experiência cobriu

| Anos | Nomes dos lavradores a quem pertenciam as éguas cobertas | Localidade | Número de éguas cobertas | Resultado |         |          |         | Observações |
|------|--|------------|--------------------------|-----------|---------|----------|---------|-------------|
|      |  |            |                          | Cheias    |         |          |         |             |
|      |  |            |                          | Poldros   | Poldras | Alfeiras | Movidas |             |
|      |  |            |                          |           |         |          |         |             |

MODÉLO N.º 3

Garanhão ...

N.º ...

Nome ...

MODÉLO N.º 4

Alterações :

Pôsto de cobrição em ...  
Égua registada n.º ... Nome ...  
Raça ... Idade ... Altura ...  
Côr e sinais ...

Ferro ... na perna ...

Genealogia { Pai ... Raça ...  
Mãe ... Raça ...

Nome do produtor ...

Residente em ..., concelho de ...

Registo de cobrição em 19...

| Meses | Dias | Garanhão | Número de saltos | Observações |
|-------|------|----------|------------------|-------------|
|       |      |          |                  |             |

O encarregado do pôsto,

Resultado da cobrição de 19 .. (a) ...  
Um ... poldr... filh... do cavalo...  
de raça ... pertencente a ...,  
nascido em ... de ... de 19...

O produtor,

Observações ...

(a) Cheia, alfeira ou moveu.

MODÉLO N.º 4-A

Garanhão ...

Ano ...

(De fôlhas número ...)

| Produtor | Pôsto hípico | Éguas beneficiadas |      |             | Resultados | Observações |
|----------|--------------|--------------------|------|-------------|------------|-------------|
|          |              | Número             | Nome | Ascendentes |            |             |
|          |              |                    |      |             |            |             |

A fôlhas ...

| Data de entrada no depósito | Número de matrícula | Preço da compra | Preço à saída do depósito | Resenho |       |        |                     |              |         |           | Destino à saída do Depósito |
|-----------------------------|---------------------|-----------------|---------------------------|---------|-------|--------|---------------------|--------------|---------|-----------|-----------------------------|
|                             |                     |                 |                           | Sexo    | Idade | Altura | Altura rec-tificada | Côr e sinais | Ferro   |           |                             |
|                             |                     |                 |                           |         |       |        |                     |              | Direita | Es-querda |                             |
|                             |                     |                 |                           |         |       |        |                     |              |         |           |                             |

Observações ...

Mês de ... de 193...

| Números | Dias |   |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    | Total | Observações |  |  |
|---------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|-------|-------------|--|--|
|         | 1    | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 | 29 | 30 | 31 |       |             |  |  |
|         |      |   |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |       |             |  |  |

... (a)

FOLHA DE MATRÍCULA DE SOLÍPEDE

| Unidade em que foi recebido e colocações posteriores |                                 |        | Sexos e resenhos   | Entrada no serviço militar |        |     |                                    |     | Altura rec-tificada |  |
|--|---------------------------------|--------|--|----------------------------|--------|-----|------------------------------------|-----|---------------------|--|
| Unidade ou estabelecimento                           | Bateria, esquadrão ou companhia | Número |  | Idade                      | Altura | Dia | Mês                                | Ano |                     |  |
| Depósito de Garanhões                                |                                 |        |  |                            |        |     |                                    |     |                     |  |
| Tempo de tratamento nas enfermarias e outras doenças |                                 |        | Ocorrências durante o serviço militar  |                            |        |     |                                    |     |                     |  |
|  |                                 |        | Modo e circunstâncias da aquisição   |                            |        |     | Procedência e genealogia conhecida |     |                     |  |
|  |                                 |        | Adquirido pela C. P. R. ... presidida pelo ... no mercado ... ao Sr. ... por ...             |                            |        |     | Natural de ... — É filho de ...    |     |                     |  |
|  |                                 |        | Aumentado ao efectivo ... em ... de ... de 193...  |                            |        |     |                                    |     |                     |  |
|  |                                 |        | Classificado para a alínea ...) do artigo 67.º do R. S. R. G. E., foi avaliado em ... \$ ... |                            |        |     |                                    |     |                     |  |
|  |                                 |        | Passou em ... de ... de 193... ao ...  |                            |        |     |                                    |     |                     |  |

(a) Assinatura do comandante e sêlo.

## DEPÓSITO DE GARANHÕES

MODELO N.º 8

## Fôlha de matrícula

Nome ...  
 Residente em ..., concelho de ..., distrito de ...  
 Profissão ...  
 Nasceu a ... de ... de 1... em ..., concelho de ..., distrito de ...  
 Filho de ... e de ...  
 Estado ...

Número de ordem ...

Admitido ao serviço em ... de ... de 19 ... como ...  
 Passou a ... em ... de ... de 19...  
 Passou a ... em ... de ... de 19...  
 Passou a ... em ... de ... de 19...

Observações ...

## Tempo de doença

| Ano | Mês | Dias | Observações | Ano | Mês | Dias | Observações |
|-----|-----|------|-------------|-----|-----|------|-------------|
|     |     |      |             |     |     |      |             |

## Recompensas

| Motivo | Recompensa | Data |     |     |
|--------|------------|------|-----|-----|
|        |            | Dia  | Mês | Ano |
|        |            |      |     |     |

## Registo disciplinar

| Falta cometida | Punição | Data |     |     |
|----------------|---------|------|-----|-----|
|                |         | Dia  | Mês | Ano |
|                |         |      |     |     |



Modélo n.º 9



Modélo n.º 10

**ANEXO II****Regulamento da Coudelaria Militar de Alter****CAPÍTULO I****Fim da Coudelaria**

Artigo 1.º A Coudelaria Militar tem por fim a produção de garanhões considerados mais adequados a melhorar as nossas raças cavallares próprias para o serviço do exército.

Art. 2.º Está directamente subordinada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

§ único. A superintendência e inspecções técnicas pertencem exclusivamente à Comissão Técnica de Remonta.

Art. 3.º Tem a sua sede na Coutada do Arneiro e propriedades anexas, no concelho de Alter do Chão, e Coutada do Assumar, no concelho de Monforte.

**CAPÍTULO II****Organização**

Art. 4.º Os serviços da Coudelaria compreendem:

- 1.º Serviços de criação de cavalos;
- 2.º Serviços agrícolas;
- 3.º Serviços administrativos;
- 4.º Serviços gerais.

**A) Criação de cavalos**

Art. 5.º O efectivo de éguas fantis será o julgado necessário pela Comissão Técnica de Remonta, sob proposta do comandante da Coudelaria.

Art. 6.º Os garanhões empregados no beneficiamento serão escolhidos, anualmente, pela delegação de emparelhamento da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 7.º O regime de criação será, quanto possível, o manadio, mas exigindo a completa domesticação de todos os cavalos.

Art. 8.º Serão classificadas como éguas fantis as que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;

2.ª Idade mínima de quatro anos;

3.ª Altura mínima de 1<sup>m</sup>,47, pelo hipómetro de régua, com excepção das de puro sangue árabe;

4.ª Cór escura de preferência, sendo excluídas as que forem isabéis e as malhadas;

5.ª Bom comportamento nas provas de trabalho montado que forem estabelecidas pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 9.º Na Coudelaria poderão existir éguas de menor categoria, destinadas à produção de gado mular para serviço do estabelecimento, em número que não prejudique o efectivo de éguas fantis.

Art. 10.º O gado será dividido em manadas de éguas, poldras e poldros, podendo subdividir-se consoante as conveniências do serviço interno do estabelecimento.

Art. 11.º Normalmente, o desmame da poldragem terá lugar na segunda quinzena de Novembro, conservando-se em manada separada até o fim de Fevereiro ou Março seguinte, conforme fôr mais conveniente.

Art. 12.º Durante o mês de Fevereiro receberá a poldragem a sua primeira instrução, que consiste no encabrestamento, condução à mão e prisão às manjedouras durante umas horas.

Art. 13.º Sempre que o gado seja recolhido em arribanas ou abrigos, será encabrestado e preso. Exceptuam-se os poldros com menos de um ano.

Art. 14.º O serviço de beneficiamento será feito com a égua travada, conduzida por um tratador, devendo o garanhão ser apresentado por dois tratadores. Este serviço será sempre precedido de prova, pelo cavalo à esse fim destinado.

Art. 15.º Aos quatro anos serão os poldros examinados pela delegação da Comissão Técnica de Remonta que fizer o emparelhamento anual das éguas; propondo a transferência para o Depósito de Garanhões daqueles que, pela sua conformação e qualidades, mostrarem poder vir a ser utilizados como reprodutores.

§ 1.º Os poldros que forem julgados em condições de serem transferidos para o Depósito de Garanhões serão avaliados pela delegação somente para efeitos de averbamento.

§ 2.º Os poldros que não forem julgados em condições de serem transferidos e se tornarem desnecessários ao serviço do estabelecimento, depois de castrados, serão avaliados por uma delegação da Comissão Técnica de Remonta, que os classificará segundo as disposições do artigo 67.º e suas alíneas b) a g), inclusive, do regulamento de remonta, desde que reúnam as condições para isso.

§ 3.º Todos os poldros de que trata este artigo serão apresentados montados, ficando a cargo da Coudelaria o seu desbaste.

Art. 16.º As éguas que a delegação de emparelhamento da Comissão Técnica de Remonta excluir da reprodução e se tornarem desnecessárias ao serviço do estabelecimento ou criação muar deverão ser, conforme fôr mais conveniente, apresentadas para venda no leilão de gados da Coudelaria ou avaliadas por uma delegação da referida Comissão Técnica, que as classificará segundo as disposições do artigo 67.º e suas alíneas b) a g), inclusive, do regulamento de remonta, desde que reúnam as condições para isso.

Art. 17.º As verbas correspondentes às avaliações de que tratam o § 2.º do artigo 15.º e o artigo 16.º serão entregues à Coudelaria pelos fundos de remonta, constituindo receita própria do estabelecimento.

Art. 18.º Para o registo do gado pertencente aos serviços de criação de cavalos existirá uma escrituração especial, que constará de:

- 1.º Registos de nascimentos, de machos e de fêmeas, modelo I;
- 2.º Registos de matrícula, modelos II e III;
- 3.º Registo de beneficiamento, modelo IV;
- 4.º Registo do serviço de garanhões, modelo V;
- 5.º Registos auxiliares que forem julgados necessários.

§ único. O gado pertencente a este serviço que seja vendido ou transferido será sempre acompanhado por um extracto de registo de matrícula, modelo VI.

#### B) Exploração agrícola

Art. 19.º A exploração agrícola, subordinada ao fim principal do estabelecimento, terá em vista o aumento e melhoria dos recursos pascigosos e a obtenção de receitas que auxiliem a manutenção da Coudelaria, compreendendo os serviços de:

- 1.º Lavoura;
- 2.º Indústria agrícola;
- 3.º Pecuária.

Art. 20.º A lavoura será em cultura extensiva com rotação de afolhamentos.

Art. 21.º As culturas pratenses executar-se hão sempre que seja possível.

Art. 22.º Como subsidiários da exploração agrícola, haverá na Coudelaria as espécies de gado que forem julgadas convenientes pelo comando, em número variável com as necessidades de ocasião.

#### C) Serviços administrativos

Art. 23.º Os serviços administrativos compreendem:

- 1.º A escrita, organizada pelo sistema digráfico adaptado à natureza especial do estabelecimento;
- 2.º A tesouraria;

3.º Os serviços de inventário e balanços;

4.º A administração militar, compreendendo todo o serviço da especialidade exigido pelos regulamentos militares;

5.º Os vencimentos de todo o pessoal;

6.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que se relacionem com estes serviços.

Art. 24.º A organização e funcionamento do conselho administrativo rege-se pelo respectivo regulamento, na parte aplicável, competindo-lhe em especial:

1.º Emitir parecer sobre os assuntos de administração sobre que fôr consultado pelo comandante;

2.º Apreciar e resolver sobre as vendas e aquisições que sejam feitas por arrematação;

3.º Julgar da incapacidade dos artigos de material da carga privativa do estabelecimento e do destino que devam ter os julgados incapazes;

4.º Verificar e apreciar nas suas causas as quebras ou avarias de géneros, matérias primas e produtos fabricados, em simples termo de verificação ou acto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior;

5.º Conferir periodicamente os diversos fundos, apreciando o estado do estabelecimento sob o ponto de vista financeiro;

6.º Fiscalizar os serviços administrativos.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º deste artigo, consideram-se:

Causas naturais: as quebras devidas à evaporação e à remoção de géneros, às poeiras e outras análogas, nos limites que forem fixados para cada caso pelo conselho administrativo;

Circunstâncias casuais: as que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras análogas;

Incúria: a inobservância dos preceitos do trabalho ou das instruções em vigor;

Causas de força maior: o incêndio, ruína dos edifícios, a inundação, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem os crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

Art. 25.º O ano de gerência termina em 30 de Setembro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento, sem prejuízo de se efectuar a liquidação de saldos das contas mensais em 30 de Junho, exigida pelo encerramento do ano económico do Orçamento Geral do Estado.

#### D) Serviços gerais

Art. 26.º Os serviços gerais, além de outros cuja organização se imponha de futuro, compreendem:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Serviços sanitários;
- 3.º Obras;
- 4.º Oficinas;
- 5.º Aproveitamento de energia eléctrica para força motriz e iluminação;
- 6.º Todos os transportes hipomóveis e automóveis.

##### a) Secretaria

Art. 27.º Os serviços da secretaria compreendem:

- 1.º Os registos de matrícula e todos que se refiram a pessoal, militar e civil, e aos gados;
- 2.º As escalas do serviço geral;
- 3.º A redacção da *Ordem* diária de serviço;

4.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que não pertençam aos serviços administrativos.

Art. 28.º Além dos documentos que por outras disposições regulamentares sejam enviados às estações superiores, será remetido mensalmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um mapa da existência de solípedes, modelo VII.

#### b) Serviços sanitários

Art. 29.º Os serviços sanitários compreendem:

1.º O serviço de saúde; tecnicamente dirigido por um médico contratado segundo o uso da região (avença), ao qual compete a clínica médica e a de pequena cirurgia de todo o pessoal, militar e civil, e de suas famílias;

2.º O serviço veterinário; compreendendo uma enfermaria veterinária, uma farmácia e um laboratório clínico.

§ 1.º Sempre que não esteja provido, nos termos do artigo 6.º do regulamento de remonta, o lugar de veterinário a que se refere o artigo 33.º d'este regulamento, poderá ser contratado, segundo o uso da região (avença), um médico veterinário, de preferência oficial miliciano, que, em face da natureza especial dos serviços da Coudelaria, cabalmente possa desempenhar o cargo.

§ 2.º Os encargos provenientes do contrato do médico e do veterinário a que se referem os n.º 1.º e § 1.º d'este artigo ficarão à responsabilidade das receitas próprias do estabelecimento.

§ 3.º A oficina siderotécnica estará dependente, para todos os efeitos, do serviço veterinário.

#### c) Obras

Art. 30.º O serviço de obras compreende:

1.º A construção, reparação e conservação das diversas instalações, estradas e caminhos das propriedades;

2.º O beneficiamento dos cursos de água, sua captação e aproveitamento.

§ 1.º As construções e reparações de maior importância serão dirigidas tecnicamente por engenheiros contratados, conforme a especialidade das obras a executar, ficando os cargos provenientes dos respectivos contratos para cada uma dessas obras à responsabilidade das receitas próprias do estabelecimento.

§ 2.º De preferência, os engenheiros serão oficiais do exército, não devendo neste caso ter patente superior a capitão.

#### d) Oficinas

Art. 31.º O serviço de oficinas compreende:

1.º Uma oficina de seleiro-correeiro;

2.º Uma oficina de carpinteiro;

3.º Uma oficina de serralheiro-ferreiro.

§ único. A estas oficinas competirá a execução de obras novas da sua especialidade e a reparação e conservação do material existente.

### - CAPÍTULO III

#### Pessoal

Art. 32.º O pessoal da Coudelaria formará dois quadros distintos denominados:

1.º Pessoal superior;

2.º Pessoal menor.

#### A) Pessoal superior

Art. 33.º O pessoal superior consta de:

1.º Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;

2.º Um capitão ou tenente de cavalaria, adjunto;

3.º Um capitão ou tenente veterinário;

4.º Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ único. Todos os oficiais terão o curso da arma ou serviço, e os de cavalaria, de preferência, o de mestre de equitação.

Art. 34.º Ao comandante, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º Dirigir e orientar todos os serviços da Coudelaria, sendo responsável pela sua execução e funcionamento;

2.º Superintender na administração da Coudelaria;

3.º Nomear, despedir ou transferir de serviço o pessoal menor, tanto o permanente como o eventual;

4.º Elaborar as ordens, instruções e horários que entender convenientes, para a boa execução dos diferentes serviços;

5.º Usar da competência disciplinar a que se referem os artigos 61.º e 62.º;

6.º Formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação de solípedes, depois de ouvido o veterinário;

7.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelos oficiais chefes dos serviços;

8.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar convenientes para a segurança das mesmas;

9.º Remeter anualmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um relatório circunstanciado, referido a 30 de Setembro, do qual conste a forma como decorreram os serviços durante esse ano, movimento geral dos diferentes gados, dados estatísticos e tudo quanto possa interessar à apreciação do desenvolvimento tomado por todos os serviços a cargo do estabelecimento;

10.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta que forem incumbidas da aprovação, escolha e distribuição de garantões do Depósito de Garantões e da Estação Zootécnica Nacional, e bem assim das delegações da 4.ª da 2.ª (S. R.) incumbidas de serviços que digam respeito à Coudelaria;

11.º Submeter à aprovação do Ministério da Guerra a tabela de vencimentos do pessoal menor do quadro permanente e fixar os vencimentos do pessoal eventual, em relação aos trabalhos que presta.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporariamente alguma das disposições consignadas neste regulamento ou de deliberar sobre hipótese não prevista, dará imediato conhecimento do facto à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 35.º Ao oficial adjunto, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º A direcção imediata da instrução de poldros e éguas, e de garantões quando alojados no estabelecimento;

2.º Auxiliar o comandante na fiscalização dos serviços que este lhe indicar;

3.º Zelar pela limpeza e tratamento do gado estabulado e cavalariças;

4.º Distribuir o gado estabulado pelos respectivos tratadores;

5.º Na falta do oficial veterinário, dirigir o lançamento dos garantões no posto de cobrição;

6.º Substituir o comandante nos seus impedimentos;

7.º Ter à sua responsabilidade todo o material em carga à Coudelaria, com excepção do material veterinário, quando haja oficial veterinário, e do pertencente aos diversos registos dos armazéns;

8.º Ter à sua responsabilidade os serviços dependentes da secretaria e, quando não haja oficial veterinário, a escrituração especial de que trata o artigo 18.º;

9.º Passar amíudadas revistas aos fardamentos e demais artigos distribuídos ao pessoal;

10.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo;

11.º Requisitar todos os artigos que sejam necessários para os mesmos serviços.

Art. 36.º Ao oficial veterinário, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º O serviço médico-veterinário de todo o gado pertencente à Coudelaria;

2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes;

3.º Dirigir todos os serviços de que tratam o n.º 2.º e o § 3.º do artigo 29.º e instruir os ferradores;

4.º Quando o comandante o determine, assistir ao desbaste e instrução de cavalos, examinando-os antes e depois do trabalho, e propondo, de acôrdo com o oficial encarregado da respectiva instrução, as modificações a fazer na seqüência desse trabalho, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;

5.º Dirigir o lançamento dos garanhões;

6.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;

7.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qualquer alteração na composição da ração;

8.º Ter à sua responsabilidade as cargas do material veterinário, siderotécnico e de medicamentos;

9.º Ter à sua responsabilidade a escrituração especial a que se referê o artigo 18.º;

10.º Requisitar todos os artigos que sejam necessários para os serviços a seu cargo;

11.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo;

12.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta, quando em sessão na Coudelaria, e deliberar com elas.

Art. 37.º Ao oficial tesoureiro, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete em especial:

1.º Ter a seu cargo os serviços administrativos e a fiscalização de todos os registos dos armazéns;

2.º Manter toda a regularidade nos recebimentos e pagamentos, informando sempre o comandante sobre a situação financeira do estabelecimento;

3.º Organizar anualmente os mapas e estatísticas precisos para se avaliar a situação administrativa do estabelecimento;

4.º Colhêr todos os elementos para o cálculo dos preços por que devem ser vendidos os gêneros em depósito e os produtos fabricados;

5.º Assistir ao pagamento das férias ao pessoal menor;

6.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo.

#### B) Pessoal menor

Art. 38.º O pessoal menor permanente será o que consta da tabela anexa a êste regulamento.

§ único. O pessoal eventual para os diversos serviços será o que fôr julgado necessário pelo comandante. Neste número estará incluído o pessoal para os serviços de escrita da contabilidade e da secretaria.

Art. 39.º Ao fiscal compete:

1.º Comparecer na secretaria às horas que forem determinadas;

2.º Fazer toda a escrituração da secretaria e a arrumação do respectivo arquivo;

3.º Fazer a escrituração das folhas de carga de todo o material existente na Coudelaria, excepto a dos registos dos armazéns;

4.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todo esse material, com excepção do que estiver distribuído aos serviços veterinários e serviços agrícolas;

5.º Ser responsável pela execução dos serviços de criação de cavalos e serviços gerais na parte aplicável;

6.º Tirar o ponto ao pessoal dos serviços indicados no número anterior;

7.º Preencher diáriamente os vales de forragens para todos os solípedes e as requisições dos artigos precisos para os serviços de criação de cavalos e para os serviços gerais, na parte aplicável;

8.º Distribuir diáriamente o serviço dos carros, com excepção dos atribuídos ao serviço agrícola;

9.º Preencher os boletins de trânsito das viaturas automóveis;

10.º Preencher os boletins de saída e entrada dos diversos artigos e gêneros, procedendo sempre à sua verificação;

11.º Fazer o pagamento das férias ao pessoal menor;

12.º Participar superiormente qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Art. 40.º Ao encarregado da lavoura compete:

1.º Ser responsável pela execução de todos os serviços agrícolas, propondo verbalmente ao comandante o que lhe parecer conveniente para o seu melhoramento;

2.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na parte agrícola, ao qual tirará diáriamente o ponto;

3.º Verificar, na secção da sua especialidade, o integral cumprimento das ordens em vigor;

4.º Informar diáriamente os serviços administrativos sobre o pessoal empregado nos diversos trabalhos agrícolas, movimento e trabalho prestado pelos diferentes gados, etc.;

5.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todo o material que estiver distribuído ao serviço agrícola;

6.º Cuidar de todo o gado pertencente ao mesmo serviço;

7.º Preencher diáriamente as requisições de forragens para o referido gado e as de todos os artigos necessários ao serviço a seu cargo;

8.º Verificar, sempre que as circunstâncias o proporcionem, se os diversos artigos e gêneros em trânsito pelas propriedades são acompanhados pelos respectivos boletins devidamente preenchidos.

Art. 41.º Ao fiel compete:

1.º Comparecer no conselho administrativo às horas que forem determinadas;

2.º Ter à sua responsabilidade a existência dos artigos e gêneros registados nos armazéns e fazer a escrituração correspondente às suas entradas e saídas;

3.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todos êstes artigos e gêneros;

4.º Satisfazer diáriamente as requisições de forragens, segundo as tabelas em vigor, e as dos artigos e gêneros à sua responsabilidade, que tenham sido superiormente autorizadas;

5.º Requisitar diáriamente o pessoal necessário para a execução dos serviços a seu cargo.

Art. 42.º Ao mestre das oficinas, além do trabalho da sua especialidade, compete:

1.º Dirigir os trabalhos das oficinas de serralheiro, ferreiro e de carpinteiro, sendo responsável pela disciplina e boa ordem nas mesmas;

2.º Ter à sua responsabilidade as ferramentas distribuídas às oficinas;

3.º Requisitar os materiais necessários para a laboração das oficinas, sendo responsável pela sua aplicação;

4.º Preencher mensalmente as manufacturas dos artigos executados.

Art. 43.º Ao quarteleiro compete:

1.º Ter à sua responsabilidade os artigos existentes nas arrecadações a seu cargo, sua limpeza e conservação;

2.º Ter sempre em dia uma relação do material existente nas arrecadações e do que; temporariamente, sair das mesmas;

3.º Auxiliar o fiel nos serviços que lhe forem determinados superiormente.

Art. 44.º Ao condutor de automóveis compete:

1.º Fazer o serviço de condução das viaturas automóveis, tanto as dos serviços gerais como as dos agrícolas;

2.º Ter à sua responsabilidade todo o material existente no parque de viaturas automóveis, zelando pela sua boa conservação e arrumação;

3.º Fazer as reparações e limpezas que são da sua competência;

4.º Requisitar o pessoal para o coadjuvar nas lavagens das viaturas, quando isso se torne absolutamente necessário.

Art. 45.º Ao cocheiro compete:

1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr ordenado;

2.º Limpar a parelha que lhe fôr distribuída;

3.º Fazer o serviço de limpeza das viaturas e arreios;

4.º Ter à sua responsabilidade todo o material distribuído às cocheiras, cuja limpeza fica também a seu cargo.

Art. 46.º Ao carreiro compete:

1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr determinado, auxiliando a sua carga e descarga;

2.º Limpar a parelha ou solípede que lhe fôr distribuído;

3.º Desempenhar o serviço de guarda de cavalaria;

4.º Ser responsável pelos artigos de material que lhe forem distribuídos.

Art. 47.º Ao ferrador compete:

1.º A ferração do gado e todos os trabalhos de forja necessários para êsse fim;

2.º Passar diariamente revista à ferração de todos os solípedes;

3.º Ter à sua responsabilidade as ferramentas distribuídas à oficina siderotécnica e cuja limpeza fica também a seu cargo;

4.º Preencher o boletim do serviço de ferração diariamente executado.

Art. 48.º Ao enfermeiro compete:

1.º Ter a seu cargo o serviço de enfermagem de todo o gado, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições que lhe forem feitas pelo official veterinário;

2.º Zelar pelo completo estado de limpeza da enfermaria veterinária, farmácia e mais dependências a cargo dos serviços veterinários;

3.º Manter todo o material pertencente ao mesmo serviço em bom estado de conservação e arrumação.

Art. 49.º Ao chefe dos tratadores e cavalaria compete:

1.º Assistir aos serviços de limpeza de solípedes, distribuição de rações e data de água;

2.º Vigiar o serviço de limpeza exterior do aquartelamento;

3.º Zelar, muito especialmente, pelo completo estado de asseio de todas as cavalaria a seu cargo e de todo o material e artigos distribuídos aos tratadores sob as suas ordens;

4.º Participar imediatamente ao official adjunto qualquer ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo.

Art. 50.º Ao maioral geral compete:

1.º Ter a seu cargo a manada dos poldros;

2.º Ter a seu cargo a execução do serviço de que trata o artigo 12.º;

3.º Ter a responsabilidade da execução dos serviços a que concorra com outros maiorais de gado cavalari.

Art. 51.º Aos guardadores e tratadores compete:

1.º A guarda, apascentamento e trato das diferentes espécies pecuárias;

2.º O desempenho das funções determinadas para o pessoal indicado nos artigos 43.º, 45.º a 47.º, 49.º, 50.º e 52.º, sempre que haja conveniência para o serviço e que para isso estejam devidamente habilitados.

§ único. Podem ser admitidos como tratadores rapazes desde os 14 anos de idade, sendo, de preferência, empregados no trabalho de desbaste de poldros.

Os seus vencimentos, até os 18 anos inclusive, serão diminuídos de 30 por cento em relação aos normais.

Art. 52.º Aos guardas compete o serviço de segurança das propriedades.

Art. 53.º Aos porteiros compete:

1.º Vigiar a área que lhes fôr distribuída;

2.º Verificar, à saída, se todos os géneros e artigos vão acompanhados do respectivo boletim;

3.º Preencher e remeter diariamente à secretaria o boletim relativo ao movimento, na área a seu cargo, de viaturas, géneros e diferente material.

§ único. Estes lugares deverão ser desempenhados, sempre que seja possível, por empregados do serviço moderado ou, na sua falta, por pessoal eventual.

Art. 54.º Os empregados dos serviços não especificados neste regulamento terão todos os deveres gerais e os da sua especialidade que serão indicados nas instruções do estabelecimento.

Art. 55.º Os vencimentos do pessoal menor do quadro permanente serão custeados pela verba a êsse fim consignada no orçamento de despesa do Ministério da Guerra; os vencimentos do pessoal do quadro eventual serão exclusivamente pagos pelas receitas próprias do estabelecimento.

Art. 56.º Os individuos do pessoal menor que completarem trinta anos de serviço sucessivo na Coudelaria, desde que sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta médica militar, terão direito à reforma com uma pensão igual ao salário anual da categoria a que pertenciam.

§ único. Quando a incapacidade absoluta se não verificar, poderão ser classificados pela junta para o serviço moderado.

Art. 57.º Os individuos do pessoal menor do quadro permanente que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude do mesmo serviço, que determine a incapacidade de trabalhar, terão direito, desde o dia do mesmo acidente:

1.º Na incapacidade permanente e absoluta, confirmada por uma junta médica militar, à reforma, mediante proposta do comandante para a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), cabendo-lhes uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, se não tiverem completado os trinta anos de serviço sucessivo na Coudelaria;

2.º Na incapacidade permanente e parcial, confirmada também por uma junta médica militar, a passar ao serviço moderado, com uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, enquanto se conservarem ao serviço do estabelecimento;

3.º Na incapacidade temporária e absoluta, verificada pelo médico que prestar serviço no estabelecimento, ao salário diário por inteiro nos primeiros dez dias e, depois dêste período, a três quartos do mesmo salário.

§ único. Os empregados classificados para o serviço moderado, em conformidade com o disposto no n.º 2.º

dêste artigo, que forem despedidos do serviço ficarão ao abrigo das leis gerais que se referem a indemnizações por acidentes de trabalho.

Art. 58.º Os indivíduos do pessoal menor eventual que sejam vítimas de um acidente de trabalho terão direito às pensões ou indemnizações consignadas nas leis gerais que regulam êste assunto.

Art. 59.º Quando qualquer empregado menor fôr chamado ao serviço militar e regressar em seguida ao serviço da Coudelaria ser-lhe há contado, para efeitos de reforma, todo o tempo em que se conservou naquele serviço.

Art. 60.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que deixarem de comparecer ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico do estabelecimento, terão direito, em cada ano e durante esta, ao vencimento por inteiro até quinze dias e, depois dêste período, a 50 por cento do mesmo vencimento até sessenta dias, contados nestes dois períodos, seguida ou interpoladamente.

Art. 61.º A todos os indivíduos do pessoal menor que, pelo seu comportamento e serviços prestados, se tornarem merecedores poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- 1.º Louvores;
- 2.º Dispensas do serviço por vinte e quatro horas;
- 3.º Gratificações extraordinárias;
- 4.º Licenças sem perda de vencimentos até trinta dias em cada ano.

Art. 62.º Todos os indivíduos do pessoal menor ficarão sujeitos às penas em seguida designadas quando no cumprimento das suas obrigações cometam faltas de que tenham resultado ou venham a resultar prejuízos ao serviço ou à disciplina:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa até quinze dias em cada mês;
- 4.º Suspensão até sessenta dias;
- 5.º Despedimento do serviço.

§ 1.º Para garantia da penalidade indicada no n.º 3.º dêste artigo deverá estabelecer-se, somente para cada empregado do quadro permanente, um depósito correspondente a quinze dias de vencimento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento dos seus vencimentos.

§ 2.º Aos restantes empregados serão aplicados os castigos compatíveis com a sua situação na data da punição.

Art. 63.º A permanência do pessoal menor na Coudelaria será regulada pelo respectivo horário.

Art. 64.º A pernoita do pessoal na Coudelaria será regulada conforme as conveniências do serviço interno.

## CAPÍTULO IV

### Uniformes

Art. 65.º Ao pessoal superior será permitido usar, no serviço interno do estabelecimento, os seguintes artigos:

- 1.º Chapéu de feltro do modelo usado pelos oficiais em serviço nas colónias;
- 2.º Camisa colonial de côr cinzenta com gravata da mesma côr;
- 3.º Casaco de coiro na côr natural do cabedal com os galões aplicados em platinas amovíveis;
- 4.º Safões de pele de côr castanha.

§ único. Com a camisa cinzenta será dispensado o uso do talabarte do cinturão.

Art. 66.º Os oficiais usarão nos barretes do uniforme e no chapéu de feltro o monograma da figura 1, em metal dourado, por cima do emblema da arma ou serviço a que pertencerem.

Art. 67.º O uniforme do pessoal menor será o seguinte:

#### 1.º Uniforme n.º 1:

a) Boné de pano azul ferrete, do formato usado no exército, com a pala de pulimento preto e francalete de cabedal castanho, tendo, na frente, o emblema da figura 2, em metal amarelo, encimado pelo laço nacional;

b) Dólman de bombazina cinzenta com duas algibeiras superiores sobrepostas, com um macho e pestana abotoada por um botão pequeno de metal branco.

Na frente e até à cintura, oito botões grandes de metal branco.

Na altura desta, dois passadores do mesmo pano do dólman, para segurança do cinturão.

Gola voltada, de 0<sup>m</sup>,03 a 0<sup>m</sup>,05 de altura, de pano azul ferrete, com monograma da figura 1, em metal amarelo.

c) Calção da mesma fazenda do dólman, de corte igual ao adoptado no exército;

d) Polainas e botas na côr natural do cabedal, do modelo adoptado no exército, ou botas altas do mesmo cabedal.

#### 2.º Uniforme n.º 2:

a) Boné do uniforme n.º 1 ou chapéu de feltro, do modelo usado pelas praças em serviço nas colónias, tendo na frente o emblema da figura 2, em metal amarelo;

b) Dólman, calção e calça em zuarte, ou imitação de caqui azul, do mesmo formato do uniforme n.º 1.

#### 3.º Capote:

De mescla de burel nacional, de corte igual ao adoptado para as praças do exército, sendo as algibeiras inferiores oblíquas.

Gola azul ferrete, com presilhas, tendo estas bordadas a vermelho os monogramas CM. Na frente, oito botões grandes de metal branco. Na altura da cintura, dois passadores do mesmo pano do capote, para segurança do cinturão.

#### 4.º Casaco de coiro:

Da côr natural do cabedal, tendo de comprimento mais 0<sup>m</sup>,10 do que o dólman. Gola voltada, do mesmo cabedal.

Na frente, duas ordens de cinco botões grandes de metal branco.

Dois algibeiras inferiores oblíquas. Nas mangas, presilhas do mesmo cabedal, abotoadas por botões pequenos de metal branco.

Art. 68.º Com todos os uniformes deverá ser usado um cinturão de coiro amarelo com fivela de metal da mesma côr.

Art. 69.º O fiscal e o encarregado da lavoura usarão, como distintivo de categoria, duas estrélas prateadas, de cinco bicos (figura 3), do lado esquerdo do peito e acima da algibeira, e o fiel uma estréla do mesmo modelo.

O restante pessoal usará, do mesmo lado do peito, uma placa de metal branco (figura 4) com a esfera armilar ao centro; na parte superior a designação Coudelaria Militar, e na parte inferior a categoria ou serviço do empregado, sendo estas designações a preto.

Art. 70.º Em serviço exterior, o pessoal que fôr designado deverá usar luvas de fio de algodão castanho.

Art. 71.º No serviço interno, para o pessoal que fôr designado, será adoptado o fato de trabalho de zuarte (macaco) e o barrete de bivaque; também em zuarte. Na gola dêste fato e no barrete serão usados os monogramas da figura 1, em metal amarelo.

Art. 72.º A cada indivíduo do pessoal menor que deva receber fardamento será distribuído, na ocasião da sua admissão ao serviço, o seguinte uniforme:

- 1.º Um uniforme n.º 1;
- 2.º Dois uniformes n.º 2, sem boné;

3.º Um capote;  
 4.º Dois fatos de trabalho;  
 5.º Um barrete de bivaque.  
 § 1.º Um ano depois desta distribuição, e em cada um dos anos seguintes, terá o pessoal direito à substituição de um uniforme n.º 2, sem boné e chapéu, de um fato de trabalho e do barrete de bivaque.

§ 2.º O prazo de duração dos artigos do uniforme não mencionados no parágrafo anterior será o estabelecido pelo conselho administrativo.

§ 3.º As botas a que se refere o plano de uniformes ficarão a cargo do pessoal.

Art. 73.º Com o uniforme n.º 2 será permitido ao pessoal menor o uso de saftões de pele de côr castanha.

Art. 74.º É expressamente proibido ao pessoal alterar o plano de uniformes, sendo responsável pela sua conservação, apresentando-os sempre que fôr determinado e entregando-os, assim como todos os artigos que lhe estejam distribuídos, quando da sua saída da Coude-laria.

CAPÍTULO V

Solípedes

Art. 75.º O gado de serviço da Coude-laria será cons-tituído pelos solípedes provenientes do serviço de cria-ção de cavalos, julgados impróprios para o serviço de reprodução, e ainda pelos que forem superiormente destinados à fileira da Coude-laria.

Art. 76.º Para o serviço dos guardas, ordenanças, condução de poldros e tracção haverá o seguinte qua-dro permanente de solípedes :

|   |     |
|---|-----|
| Cavalos de sela . . . . .                 | 8   |
| Muares ou cavalos para serviço de tracção | 46. |

Art. 77.º Pelo presente regulamento ficam substituí-das todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, sendo previstas e tratadas por êste regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

Tabela a que se refere o artigo 38.º

|  |    |
|--|----|
| Fiscal . . . . .                           | 1  |
| Encarregado da lavoura . . . . .           | 1  |
| Fiel . . . . .                             | 1  |
| Mestre das oficinas . . . . .              | 1  |
| Quarteleiros . . . . .                     | 3  |
| Condutor de automóveis . . . . .           | 1  |
| Cocheiros . . . . .                        | 2  |
| Carreiros . . . . .                        | 3  |
| Ferradores . . . . .                       | 1  |
| Enfermeiros . . . . .                      | 1  |
| Chefe dos tratadores e cavaliças . . . . . | 1  |
| Maioral geral . . . . .                    | 1  |
| Guardadores e tratadores . . . . .         | 19 |
| Guardas . . . . .                          | 5  |
| Ferreiros . . . . .                        | 2  |
| Carpinteiros de machado . . . . .          | 2  |

Observações.— Os empregados classificados para serviço mode-rado não serão contados no número indicado nesta tabela.



Fig. 1

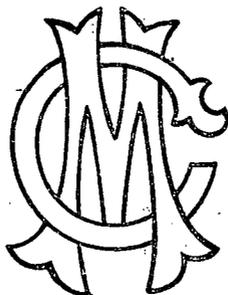


Fig. 2

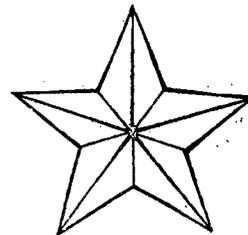


Fig. 3

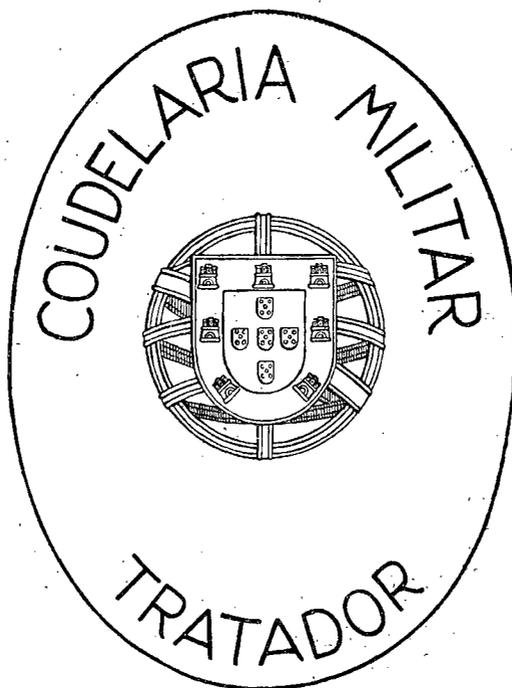


Fig. 4

(Formato: 430<sup>mm</sup> × 347<sup>mm</sup>)

MODÉLO I

REGISTO DE NASCIMENTOS

| Nascimentos |     | Números de matrícula | Nomes | Côr ao nascimento | Alturas |             | Resenho ao ano | Altura aos 4 e meio anos | Ascendência |     | Referência a outros livros |              |           |          | Observações |
|-------------|-----|----------------------|-------|-------------------|---------|-------------|----------------|--------------------------|-------------|-----|----------------------------|--------------|-----------|----------|-------------|
| Dia         | Mês |                      |       |                   | Ao mês  | Aos 6 meses |                |                          | Pai         | Mãe | Paterno                    |              | Materno   |          |             |
|             |     |                      |       |                   |         |             |                |                          |             |     | Matrícula                  | Reprodutores | Matrícula | Situação |             |
|             |     |                      |       |                   |         |             |                |                          |             |     |                            |              |           |          |             |

(Formato: 485<sup>mm</sup> × 340<sup>mm</sup>)

MODÉLO II

COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Registo de matrícula da égua n.º ...

|   |  |      |                        |
|---|--|------|------------------------|
| Inscrição no <i>Stud-Book</i><br>Secção ...<br>Livro ... Pág. ... | Data do nascimento<br>... de ... de 19 ... | Raça | Família a que pertence |
| Fotografias<br>Álbum n.º ...<br>Fôlha n.º ...                     | Côr e sinais<br>Ao nascimento              |      | Divisa                 |
| Certificados extraídos d'êste registo                             | Definitivos                                |      | Marcas a ferro         |

| Ascendência          | Pais  | Avós  | Bisavós  | Trisavós   |   |   |  |  |   |   |  |  |
|----------------------|---|---|--|--|---|---|--|--|---|---|--|--|
| Ascendência. . . . . | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . . | N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . . |   |   |  |  |   |   |  |  |
|                      |   |   |  |  | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . . | N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . . |   |   |  |  |
|                      |   |   |  |  |   |   |  |  | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | Raça . . . . .<br>Nascimento . . . . .<br>Côr . . . . . | N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . R. . . . .<br>N. . . . . C. . . . . | N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . .<br>N. . . . . N. . . . . C. . . . . |
|                      |   |   |  |  |   |   |  |  |   |   |  |  |

Mensurações e pesagens

| Idades       | 48 horas          | Mês     | 6 meses | 1 ano | 1 1/2 anos | 2 anos | 2 1/2 anos | 3 anos | 3 1/2 anos | 4 anos | 4 1/2 anos | 5 anos | Observações |
|--------------|-------------------|---------|---------|-------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|-------------|
| Até 5 anos   | Altura            |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              | Pêso              |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
| Aos 6 anos   | Altura ao garrote |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              | Altura do peito   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              | Comprimentos      | Cabeça  |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              |                   | Tronco  |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              |                   | Garupa  |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              | Larguras          | Frontal |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
| Peito        |                   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
| Afastamentos |                   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
| Perímetros   |                   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
| Pêso         |                   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |
|              |                   |         |         |       |            |        |            |        |            |        |            |        |             |

Registro de provas

|                                |      |                 |                 |                 |                     |                                  |                                  |                              |
|--------------------------------|------|-----------------|-----------------|-----------------|---------------------|----------------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| Nos termos do R. R.            | Data | Valorização na  |                 |                 | Classificação final | Número de ordem na classificação | Número de concorrentes às provas | Informações sobre o trabalho |
|                                |      | 1. <sup>a</sup> | 2. <sup>a</sup> | 3. <sup>a</sup> |                     |                                  |                                  |                              |
| Nos termos dos anexos do R. R. |      |                 |                 |                 |                     |                                  |                                  |                              |
|                                |      |                 |                 |                 |                     |                                  |                                  |                              |

Comportamento como mãe

| Cobrição nos diversos anos |           |       |                  | Resultado no ano seguinte |           |                    |                       |                   | Outras indicações importantes |                         |
|----------------------------|-----------|-------|------------------|---------------------------|-----------|--------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------|-------------------------|
| Anos                       | Garanhões |       | Número de saltos | Data do último salto      | Resultado | Nomes dos produtos | Datas dos nascimentos | Tempo de gestação |                               | Destino destes produtos |
|                            | Nomes     | Raças |                  |                           |           |                    |                       |                   |                               |                         |
|                            |           |       |                  |                           |           |                    |                       |                   |                               |                         |

| Alterações |            | Doenças e acidentes |            | Vacinas |            |
|------------|------------|---------------------|------------|---------|------------|
| Anos       | Designação | Anos                | Designação | Anos    | Designação |
|            |            |                     |            |         |            |

| Valor dos ascendentes | Tabela de pontuação  |               |       | Observações |
|-----------------------|--|---------------|-------|-------------|
|                       |  | Coefficientes | Notas |             |
|                       | Cabeça e pescoço . . . . .   | 0,50          |       |             |
|                       | Espádua e garrote . . . . .  | 0,75          |       |             |
|                       | Peito . . . . .  | 0,75          |       |             |
|                       | Dorso e rins . . . . .   | 0,75          |       |             |
|                       | Garupa . . . . .   | 0,75          |       |             |
|                       | Membros { Anteriores (tendão, joelho, antebraço e aprumos) . . . . . | 1,25          |       |             |
|                       | { Posteriores (curvilhão e aprumos) . . . . .                        | 1,25          |       |             |
|                       | Andamentos . . . . .   | 0,50          |       |             |
|                       | Harmonia do conjunto . . . . .                                       | 0,25          |       |             |
|                       | Conformação e funcionamento dos órgãos genitais . . . . .            | 1,00          |       |             |
|                       | Integridade orgânica . . . . .                                       | 1,25          |       |             |
|                       | Ascendência . . . . .  | 1,00          |       |             |
|                       |  | 10,00         |       |             |
|                       | Média . . . . .  |               |       |             |

(Formato 380<sup>mm</sup> × 290<sup>mm</sup>)

MODÉLO III

COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Matrícula do cavalo n.º ...

|  |   |  |      |                        |
|--|---|--|------|------------------------|
| Inscrição no <i>Stud-Book</i><br>Secção ...<br>Livro ... Pág ... | Data do nascimento<br>... de ... de 19... |  | Raça | Família a que pertence |
| Fotografias<br>Album n.º ... M. ...<br>Fólha n.º ...             | Côr e sinais                              |  |      | Divisa                 |
| Certificados extraídos<br>dêste registo                          | Ao nascimento }<br><br>Definitivos . . }  |  |      | Marcas a ferro         |

|                      | Pais           | Avós           | Bisavós       | Trisavós      |
|----------------------|----------------|----------------|---------------|---------------|
| Ascendência. . . . . | ...            | ...            | ...           | ...           |
|                      | Raça ...       | Raça ...       | R. ... N. ... | N. ... C. ... |
|                      | Nascimento ... | Nascimento ... | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | Côr ...        | Côr ...        | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | ...            | ...            | ...           | ...           |
|                      | Raça ...       | Raça ...       | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | Nascimento ..  | Nascimento ... | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | Côr ...        | Côr ...        | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | ...            | ...            | ...           | ...           |
|                      | Raça ...       | Raça ...       | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | Nascimento ..  | Nascimento ... | R. ... C. ... | N. ... C. ... |
|                      | Côr ...        | Côr ...        | R. ... C. ... | N. ... C. ... |

Altura e peso

|              | 48 horas | Mês | 6 meses | 1 ano | 1 1/2 anos | 2 anos | 2 1/2 anos | 3 anos | 3 1/2 anos | 4 anos | Observações |
|--------------|----------|-----|---------|-------|------------|--------|------------|--------|------------|--------|-------------|
| Altura . . . |          |     |         |       |            |        |            |        |            |        |             |
| Pêso . . . . |          |     |         |       |            |        |            |        |            |        |             |

Acidentes, doenças e vacinas

Alterações

Informações sobre desbaste e os treinos

Registo de provas

(Formato: 430<sup>mm</sup> × 347<sup>mm</sup>)

MODÉLO IV

PRIMAVERA DE ...

| Números  |              | Éguas servidas | Cór geral | Situação | Ascendência | Garanhões que as serviram |         |          |        |        | Observações |
|----------|--------------|----------------|-----------|----------|-------------|---------------------------|---------|----------|--------|--------|-------------|
| De ordem | De matrícula |                |           |          |             | Primeira                  | Segunda | Terceira | Quarta | Quinta |             |
|          |              |                |           |          |             |                           |         |          |        |        |             |

(Formato: 430<sup>mm</sup> × 347<sup>mm</sup>)

MODÉLO V

| Data |     | Garanhão | Éguas servidas | Referências da matrícula |       | Situação das éguas |                     | Resultado na primavera seguinte | Observações |
|------|-----|----------|----------------|--------------------------|-------|--------------------|---------------------|---------------------------------|-------------|
| Dia  | Mês |          |                | Garanhão                 | Éguas | Livro respectivo   | Durante a primavera |                                 |             |
|      |     |          |                |                          |       |                    |                     |                                 |             |

(Formato: 320<sup>mm</sup> × 220<sup>mm</sup>)

MODÉLO VI

MINISTÉRIO DA GUERRA  
COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Nasceu em ... de ... de 19...  
Raça ...  
Resenho ...  
Ferro ...

Nome ...

Número ...  
Altura ...

|                      |   |     |   |     |   |     |   |     |   |     |
|----------------------|---|-----|---|-----|---|-----|---|-----|---|-----|
| Ascendência. . . . . | } | ... | } | ... | } | ... | } | ... | } | ... |
|                      |   | ... |   | ... |   | ... |   | ... |   |     |
|                      |   | ... |   | ... |   | ... |   | ... |   |     |
|                      |   | ... |   | ... |   | ... |   | ... |   |     |

Observações ...  
Está conforme o Registo de Matrícula n.º .../ ..., fl. ...  
Coudelaria Militar, em ... de ... de 19...

O Comandante,

(Formato: 320<sup>mm</sup> × 210<sup>mm</sup>)

MODÉLO VII

COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Mapa da existência de solípedes referida a ... de ... de 19...

| Da Coudelaria          |           |           |          |          |           |           |                 |             |                           |                            | Solípedes constantes do mapa enviado à Direcção da Arma de Cavalaria |                           |                    |                             | Total geral | Observações |                      |       |                                    |
|------------------------|-----------|-----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------------|-------------|---------------------------|----------------------------|--|---------------------------|--------------------|-----------------------------|-------------|-------------|----------------------|-------|------------------------------------|
| Criação                |           |           |          |          |           |           | Serviço         |             |                           |                            | Fileira  |                           | Adidos             |                             |             |             |                      |       |                                    |
| Éguas de 4 e mais anos | Poldras   |           |          | Poldros  |           | Muare     | Cavalo de prova | Burros pais | Cavalos de sela e tracção | Muare de serviço e tracção | Total da Coudelaria  | Cavalos de sela e tracção | Praças de oficiais | Muare de serviço de tracção |             |             | Montadas de oficiais | Total | Garanhões do Deposito de Garanhões |
|                        | De 3 anos | De 2 anos | De 1 ano | De meses | De 4 anos | De 3 anos |                 |             |                           |                            |  |                           |                    |                             | De 2 anos   | De 1 ano    |                      |       |                                    |
|                        |           |           |          |          |           |           |                 |             |                           |                            |  |                           |                    |                             |             |             |                      |       |                                    |

Quartel em Coudelaria Militar, ... de ... de 19...

O Comandante,

## ANEXO III

## Regulamento das exposições de solípedes

Artigo 1.º Haverá trienalmente exposições de gado cavalari e muar organizadas directamente pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 2.º De acôrdo com o Ministério da Agricultura terá lugar, até 20 de Junho, em Lisboa, e no local que fôr designado pelo Ministério da Guerra, a exposição de solípedes a que se refere o artigo anterior, organizada em harmonia com o presente regulamento.

§ 1.º Poderão realizar-se outras exposições em localidades que, pela densidade e qualidade da produção, justifiquem estas medidas de fomento e propaganda.

§ 2.º Os programas serão, com a necessária antecipação, redigidos e aprovados pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 3.º As exposições e respectivos programas serão anunciados, pelo menos, com noventa dias de antecedência.

## Inscrição

Art. 4.º De todos os animais expostos deve constar, num boletim de inscrição (modelo A), o nome, sexo, idade, nome do proprietário e, sendo possível, os ascendentes dos animais e as localidades onde foram produzidos, criados e recriados.

§ único. Estes boletins serão fornecidos gratuitamente, pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), aos expositores que os solicitem. O prazo para a sua devolução, devidamente preenchidos, terminará vinte dias antes da abertura da exposição.

Art. 5.º Na parte superior do boletim deverá escrever-se claramente à qual das secções, dentro de cada classe, se destine o gado, e no seu preenchimento haverá o maior cuidado e minúcia, a fim de se facilitarem os trabalhos de admissão.

Art. 6.º Para todas as éguas afilhadas que concorrerem à exposição será exigido que o boletim de inscrição seja acompanhado do certificado de identidade das crias.

Art. 7.º Para os animais de tipo galiziano os boletins de inscrição deverão ser acompanhados de um certificado, passado pela entidade local competente, de que esses animais se destinam, ou têm sido empregados na reprodução.

Art. 8.º A apresentação de todo o gado inscrito deverá efectuar-se na véspera da abertura da exposição.

## Admissão

Art. 9.º Os animais concorrentes que forem admitidos pelo júri serão divididos em classes pela forma seguinte:

- 1.º Garanhões cabalinos;
- 2.º Garanhões asininos;
- 3.º Éguas fantis para produção cavalari;
- 4.º Éguas fantis para produção mulateira;
- 5.º Cavalos ou éguas de sela;
- 6.º Poldros e poldras;
- 7.º Muares.

§ único. Estas classes poderão dividir-se em secções sempre que fôr julgado conveniente.

Art. 10.º O gado exposto deverá ter as idades seguintes:

- Garanhões, quatro a dezóito anos;
- Éguas fantis, três a dezóito anos;
- Cavalos ou éguas de sela, quatro a dez anos;

Poldros e poldras, um a três anos;  
Muares, três a dez anos.

Art. 11.º Os animais serão apresentados isolados ou em grupos, conforme determinar o programa da exposição, sendo sempre devidamente acompanhados pelos seus tratadores ou guardas.

Art. 12.º A apreciação dos animais será sempre feita pelo método dos pontos, sendo as respectivas tabelas de pontuação redigidas pela Comissão Técnica de Remonta e revistas ou reformadas sempre que ela o julgue conveniente.

§ único. As tabelas compreenderão um *ante scriptum*, que permitirá eliminar da pontuação os animais portadores de defeitos que seguramente os inferiorizem.

Art. 13.º Só será admitido o gado que estiver rigorosamente nas condições exaradas no programa.

Art. 14.º Não serão admitidos os animais portadores de doenças contagiosas e bem assim os procedentes de localidades onde grassem epidemias contagiosas.

Art. 15.º A cada um dos animais admitidos será distribuído um número de ordem.

Art. 16.º Uma vez admitido, não poderá o gado ser retirado da exposição antes que esta termine, a não ser por motivo de doença comprovada. Neste caso ser-lhe há prestada assistência veterinária gratuita, em enfermaria adequada, se o expositor assim o desejar.

Art. 17.º O gado deverá permanecer continuamente no recinto da exposição. Se algum dos expositores o desejar retirar durante a noite, poderá fazê-lo, mediante autorização do júri, fixando-se a hora da apresentação no dia seguinte.

Art. 18.º A admissão envolverá o acatamento, por parte do expositor, de todas as condições do programa e do presente regulamento e ainda as instruções que o júri delibere pôr em execução para a boa ordem, serviço e policia da exposição.

Art. 19.º Os expositores ou os seus representantes ficarão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos tanto no acto da admissão como durante o funcionamento da exposição.

Art. 20.º Quando se prove que estes não acataram as prescrições a que se refere o artigo 18.º ou que intencionalmente falsearam os esclarecimentos prestados, serão excluídos da exposição e privados de receber os prémios que lhes tenham pertencido ou ficarão impossibilitados de concorrer a futuras exposições, segundo a natureza da falta, e sem direito, em qualquer dos casos, a quaisquer beneficios ou transportes de regresso para os seus gados e pessoal.

## Júri

Art. 21.º Os júris destas exposições serão nomeados sob proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 22.º Compete ao júri, além do exame, apreciação e classificação dos animais expostos e da adjudicação e distribuição dos prémios:

- a) Fazer cumprir rigorosamente as disposições do presente regulamento;
- b) Redigir as instruções que visem à boa ordem, higiene e policia em todo o recinto da exposição;
- c) Resolver todas as reclamações sobre a interpretação das disposições regulamentares e quaisquer outros casos não especificados;
- d) Aplicar as sanções estabelecidas no artigo 20.º;
- e) Mandar fotografar todos os animais que obtenham prémios ou menções honrosas;
- f) Mensurar o maior número de animais que fôr possível.

Art. 23.º Das suas decisões não haverá recurso.

Art. 24.º Quando seja grande a concorrência dos ani-

mais à exposição, o júri poderá agregar a si os membros que julgar convenientes, escolhendo para tal fim pessoas idóneas, e terá o direito de se dividir em júris parciais, de forma a tornar mais rápida a classificação dos animais.

§ único. Quando algum dos vogais do júri fôr expositor não poderá fazer parte do júri parcial encarregado de fazer classificações, nas secções em que estiver exposto o seu gado.

Art. 25.º Para cumprimento do disposto nos artigos 13.º e 14.º o júri escolherá de entre os seus membros uma comissão composta de três veterinários, podendo o seu número ser aumentado se as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 26.º O júri terá o direito de mudar os animais de uma para outra secção, diferente da indicada pelo expositor no acto da inscrição, quando verifique que esta não corresponde à que lhes pertence pelo programa da exposição.

Art. 27.º O júri terá também o direito de mandar encerrar as secções onde não apareçam animais ou grupos de animais dignos de apreciação.

Art. 28.º As resoluções do júri serão sempre fundamentadas na maioria dos votos ou na média dos pontos arbitrados por cada um dos membros, conforme os casos, e das suas reuniões serão lavradas actas em livro especial, assinadas por todos os seus membros.

§ 1.º Os vogais que se não conformarem com as resoluções tomadas terão o direito de fazer declaração de voto.

§ 2.º Das actas deverá constar o número de animais que concorrerem, nome e residência dos proprietários e bem assim o nome e resenha dos animais premiados e a designação dos prémios concedidos.

Art. 29.º As actas a que faz referência o § 2.º do artigo anterior serão mandadas publicar pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

#### Prémios

Art. 30.º Haverá prémios pecuniários, especiais e diplomas de medalhas de ouro ou prata, cobre ou menção honrosa (modelos B e C), os quais só poderão ser concedidos aos animais ou grupos de animais quando obtinham, pelo menos, a seguinte pontuação:

- 1.º prémio, 85 pontos;
- 2.º prémio, 75 pontos;
- 3.º prémio, 60 pontos;
- 4.º prémio, 55 pontos;
- Menção honrosa, 50 pontos.

§ único. As coudelarias do Estado e às particulares cujo desenvolvimento exceda ou rivalize com elas será concedido o prémio único de diploma de alta menção honrosa, pelos produtos apresentados e oriundos das mesmas coudelarias.

Art. 31.º Os prémios pecuniários só serão concedidos:

a) Aos produtores quando estes tenham sido criadores, isto é, quando os produtos expostos e premiados tenham estado em seu poder até os três anos de idade, pelo menos, exceptuando-se desta regra os ganhões;

b) Quando apresentem animais que pelo seu valor absoluto forem dignos deles.

§ único. Quando se não dê a circunstância de que trata a alínea a) d'este artigo, o criador apenas recebe o diploma.

Art. 32.º A importância dos prémios pecuniários será paga em partes iguais pelos Ministérios da Guerra e da Agricultura.

Art. 33.º Os expositores que concorrerem às secções para animais isolados não poderão concorrer aos grupos, nas secções correspondentes.

Art. 34.º Nenhum expositor poderá ter, dentro de cada secção, mais do que um prémio pecuniário, salvo o caso de não existirem, em concorrência, animais de outros expositores nas condições do artigo 30.º

Art. 35.º Os donos dos ganhões que obtenham prémios pecuniários só receberão, no ano em que os expuserem, metade da importância destes prémios e o restante na ocasião do concurso immediato, provando que, durante o espaço de tempo decorrido entre os dois certames, os animais premiados se conservaram sempre no País e em função de reprodução.

Art. 36.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência para a concessão de prémios:

1.º Os animais registados na Comissão Técnica de Remonta;

2.º Os inscritos nos *Stud-Book* nacionais ou estrangeiros;

3.º Os ganhões oriundos de raças peninsulares ou orientais:

a) Consideram-se, para este efeito, de raças peninsulares os ganhões nascidos e criados na Península que não apresentem vestígios de sangue estranhos, a não ser o oriental;

4.º Os ganhões nas condições do n.º 3.º d'este artigo cujos produtos estejam presentes na exposição, o segundo a ordem do valor dos mesmos produtos;

5.º Os grupos onde seja maior o número de éguas apoldradas;

6.º As poldras, na apresentação de animais isolados;

7.º Os grupos onde seja maior o número de poldros.

§ único. Quando se esgote a ordem de preferência, serão os animais classificados *ex aequo*.

Art. 37.º No álbum do registo de marcas a ferro (modelo 18 do regulamento de remonta) far-se há a competente menção do prémio, declarando qual o ano em que foi concedido e resenhando o animal que o obteve.

§ único. Nas fôlhas de matrícula dos ganhões aprovados ou autorizados e das éguas registadas pelas comissões permanentes de remonta far-se há igual averbamento.

#### Compra e venda de gado

Art. 38.º Será permitida a venda dos animais expostos, sem contudo poderem abandonar a exposição, conforme o consignou o artigo 16.º, depois de o júri ter terminado os trabalhos de classificação.

Art. 39.º Os cavalos ou éguas definitivamente aprovados para prémio, quando expostos pelos produtores, poderão, se isso fôr julgado conveniente, ser adquiridos pelos Ministérios da Guerra e da Agricultura, sem preço fixado e por mútuo acôrdo com os proprietários.

§ único. Todos os demais solípedes expostos poderão, finda a exposição, ser adquiridos por qualquer das comissões permanentes de remonta, quando isso lhes seja determinado, considerando-se a exposição, para este efeito, mercado especial.

Art. 40.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que, antes de se realizar a exposição, tenham apresentado os seus produtos para venda às comissões permanentes de remonta, e desejem concorrer com alguns deles a estes certames, poderão solicitar que a sua entrega definitiva só se efectue depois de eles terminarem, mantendo as condições de venda estabelecidas no acto do primeiro exame.

§ 1.º Este pedido deverá ser feito por escrito ao Ministério da Guerra, contendo o documento e resenha do produto ou produtos que desejam expor.

§ 2.º Quando da entrega definitiva, que deverá ter lugar durante a realização do mercado especial a que se refere o § único do artigo 39.º, sofrerá o animal novo exame, ulimando-se a compra segundo as disposições

dos artigos 55.º e 56.º do regulamento de remonta, salvo se tiver sofrido depreciação, por qualquer circunstância, desde a data do pedido a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os lavradores produtores que entreguem definitivamente os seus produtos terão direito a ser indemnizados pelo transporte dos mesmos para a exposição.

#### Exposições de solípedes promovidas por iniciativa particular

Art. 41.º Quando as exposições sejam promovidas por iniciativa de qualquer associação agrícola, ou outra entidade que tenha a seu cargo a sua execução, poderão ser auxiliadas pelo Ministério da Guerra, mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ 1.º Os programas destas exposições serão submetidos à apreciação da Comissão Técnica de Remonta, que os aprovará, indicando as modificações a fazer.

§ 2.º Estas exposições regular-se hão, na parte aplicável, pelos mesmos preceitos que as promovidas directamente pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º Os júris serão nomeados pelas entidades que as promoverem, de acôrdo com a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), fazendo parte do júri, mediante autorização do Ministério da Guerra, pelo menos um delegado militar da mesma Repartição.

#### Concurso Lapparent

Art. 42.º Realizar-se há anualmente no distrito que fôr indicado pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um concurso de éguas fantis pelo sistema Lapparent.

§ 1.º A este concurso só serão admitidas éguas de produtores registados há mais de um ano.

§ 2.º Os criadores que quiserem ser admitidos a estes concursos dirigirão o seu pedido à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), que no prazo de quinze dias lhes indicará o dia e a hora em que o júri visitará as respectivas instalações.

§ 3.º O júri destes concursos será nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), e incumbe-lhe visitar as manadas concorrentes, apreciando, por meio de tabelas de pontuação adequadas à qualidade dos animais, a higiene das instalações, os recursos forraginosos, a competência dos dirigentes da exploração e a aptidão do pessoal encarregado do tratamento das pias.

#### Disposições diversas

Art. 43.º Os animais dos estabelecimentos do Estado serão expostos, mas fora do concurso.

Art. 44.º Dos diplomas de prémios constará a pontuação alcançada.

Art. 45.º A viagem de regresso dos animais que figurarem na exposição far-se há a expensas dos Ministérios da Guerra e da Agricultura, quando as companhias ferroviárias a não concedam com bônus.

Art. 46.º Todas as instalações serão feitas por conta dos Ministérios da Guerra e da Agricultura.

§ 1.º Será permitida aos expositores a construção de barracas próprias, nos locais que lhes forem indicados. Os projectos deverão ser apresentados à aprovação do júri até quarenta dias antes da abertura da exposição.

§ 2.º Além dos dísticos mandados colocar pelo júri, junto de cada cercado de gado ou quadra, contendo as indicações que este julgar convenientes, será permitido

que os expositores afixem, com prévio conhecimento do júri, quaisquer outros relativos à sua coudelaria, gado exposto, etc.

Art. 47.º A alimentação e o transporte do gado para a exposição será por conta dos seus proprietários.

• § único. Com o fim de se facilitar ao expositor a aquisição do alimento para o gado, serão estabelecidos depósitos de forragens perto dos recintos das exposições.

Art. 48.º Será assegurado pela forma mais conveniente o serviço clínico e higiênico no local da exposição.

Art. 49.º Na sede da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) serão prestados todos os esclarecimentos relativos à exposição.

Art. 50.º Para prémios será destinada a quantia que, por proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), fôr superiormente autorizada.

Art. 51.º Todo o serviço de expêdiente, administração de fundos e propaganda, que haja a fazer-se por parte do Ministério da Guerra, fica a cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), sendo todo o serviço de expêdiente e propaganda a fazer com os lavradores dispensado de qualquer imposto de selo ou franquia postal.

Art. 52.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, tendo sido previstas e tratadas por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 19:701

Considerando que alguns encargos contraídos pelo Fundo especial de caminhos de ferro no ano económico de 1929-1930 não puderam ser satisfeitos dentro do prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, não obstante haver disponibilidade na dotação orçamental consignada a êsses encargos no referido ano económico;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 14.º do citado decreto-lei, as importâncias dos mesmos encargos foram pagas pelo Fundo especial de caminhos de ferro em conta do orçamento aprovado para o corrente ano económico;

Considerando porém que a dotação do Fundo especial de caminhos de ferro no orçamento de 1930-1931 não comporta as despesas próprias do corrente ano, a vencer até 30 de Junho, e as que transitaram do ano findo, sendo portanto necessário habilitar o mesmo Fundo especial com os recursos indispensáveis à satisfação daquelas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § único do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 1.º do decreto n.º 19:287, de 30 de Janeiro de 1931, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico